



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 155

Disponibilização: terça-feira, 02 de setembro de 2025

Publicação: quarta-feira, 03 de setembro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	75
02ª Zona Eleitoral	76
06ª Zona Eleitoral	80
12ª Zona Eleitoral	81
17ª Zona Eleitoral	82
19ª Zona Eleitoral	88
21ª Zona Eleitoral	106
23ª Zona Eleitoral	108
24ª Zona Eleitoral	109
27ª Zona Eleitoral	114
28ª Zona Eleitoral	116
30ª Zona Eleitoral	133

34ª Zona Eleitoral	138
35ª Zona Eleitoral	141
009º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ITABAIANA	150
Índice de Advogados	151
Índice de Partes	153
Índice de Processos	157

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 695/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 5291 - SEDIR [1743128](#),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor IGUASSU CÂNDIDO PEREIRA RAMALHO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Policial Judicial, matrícula 30923139, Licença para Capacitação no período de 15/09/2025 a 13/11/2025, referente ao 4º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/09/2025, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1747859 e o código CRC FBD558A

PORTARIA DE PESSOAL Nº 696/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 5357 - SEDIR [1744297](#).

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor EVILETO DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923204, Licença para Capacitação no período de 05/10/2025 a 03/12/2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/09/2025, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1747866 e o código CRC AA5CEE72.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 83/2025

Altera a Portaria TRE-SE Nº 813/2021, que instituiu a Política de Governança Corporativa de TIC do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do TRE/SE, e tendo em vista a deliberação do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação (CGovTI), que determinou a revisão dos normativos de TIC do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TRE-SE Nº 813, de 13 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui a Política de Governança Corporativa de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências.

....." (NR)

"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal,

....." (NR)

"CONSIDERANDO a relevante contribuição da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no cumprimento da missão institucional do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE);

....." (NR)

"Art. 3º.....

.....

IX - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC): documento que estabelece as diretrizes, objetivos, metas e ações relacionadas à gestão e uso da tecnologia da informação no âmbito do Tribunal. Ele tem como objetivo principal alinhar as estratégias e planos de TIC com as estratégias organizacionais, garantindo uma abordagem integrada e eficaz para o uso da tecnologia em apoio às atividades institucionais;

....." (NR)

"Art. 4º A governança, a gestão e o uso da TI no TRE-SE orientam-se pelos seguintes princípios:

....." (NR)

"Art. 5º As diretrizes a serem observadas por todas as partes interessadas no uso das TIC no Tribunal são:

.....

XII -

a) disseminar a cultura e os valores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI);

....." (NR)

"Art. 9º.....

Parágrafo único. Presidirá o Comitê o Titular da Diretoria-Geral e, em suas ausências e impedimentos, o Titular da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, a quem compete secretariar o Comitê.

....." (NR)

"Art. 10.....

I -

.....

§ 1º O CGovTI realizará reuniões ordinárias mensalmente e extraordinárias sempre que necessário.

....." (NR)

"Art. 11.....

I -

.....

IV - Assessor de Planejamento da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

....." (NR)

"Art. 13 O Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGesTI) realizará reuniões ordinárias a cada quinze dias e extraordinárias sempre que necessário.

....." (NR)

"Art. 14 Os processos para assegurar o envolvimento das partes interessadas na administração e utilização efetiva das TIC no Tribunal são:

....." (NR)

"Art. 15 Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC deverá contemplar os seguintes elementos mínimos:

I - alinhamento à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário - ENTIC-JUD e ao Plano Estratégico Institucional;

II - as diretrizes estabelecidas em resoluções, recomendações e políticas inerentes à TIC instituídas para a concretização das estratégias nacionais do Poder Judiciário;

III - as metas associadas aos indicadores de resultado;

IV - ações a serem implantadas no ciclo estratégico; e

V - possuir vigência mínima de dois anos, com revisão anual, a fim de garantir sua contínua relevância e alinhamento com as evoluções organizacionais e do cenário de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

....." (NR)

"Art. 17 As diretrizes e normas de segurança da informação do Tribunal integram-se e harmonizam-se com esta Política.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600173-33.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600173-33.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600173-33.2024.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA os (INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), WERDEN TAVARES PINHEIRO, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS e ELANE

ALVARENGA OLIVEIRA HORA), na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório /Check-List (Informação ID nº 12017099) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600173-33.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 2 de setembro de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-47.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600416-47.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : VANIA ROSA MARTINS LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600416-47.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: VANIA ROSA MARTINS LOPES

Representantes do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 20% DO TOTAL DE DESPESAS CONTRATADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Itabaiana/SE, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na constatação de irregularidade consistente na extrapolação do limite legal de 20% dos gastos totais contratados com locação de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a extrapolação do limite de 20% dos gastos com locação de veículos, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), autoriza, por si só, a desaprovação das contas, ou se é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz da boa-fé da candidata e da regularidade documental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A candidata contratou R\$ 10.000,00 em despesas de campanha, sendo que R\$ 4.000,00 foram destinados à locação de veículos, ultrapassando o limite legal de R\$ 2.000,00, fixado em 20% do total dos gastos contratados.

5. A extrapolação de 100% do limite legal configura irregularidade de caráter objetivo, a qual compromete a confiabilidade da prestação de contas.

6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se mostra cabível, diante do percentual expressivo do valor excedente, que representou 20% de toda a receita arrecadada.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/08/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-47.2024.6.25.0009

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

VANIA ROSA MARTINS LOPES interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS suas contas de campanha para vereadora de Itabaiana/SE na eleição 2024.

Em suas razões recursais (ID 11985425), a recorrente sustenta que o ponto central da controvérsia reside no fato de a sentença ter considerado que os gastos com locação de veículos ultrapassaram o limite de 20% do total das despesas de campanha, nos termos do art. 42, inciso II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Defende que a mera superação do referido limite, por si só, não acarreta, automaticamente, a desaprovação das contas, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que não haja má-fé, nem comprometimento da transparência ou da regularidade do balanço contábil.

Afirma que não foram constatadas irregularidades de natureza grave, tampouco indícios de omissão de receitas ou de dolo na prestação de contas, destacando a lisura e a coerência dos documentos apresentados, com plena transparência.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso no sentido de reformar a sentença de primeira instância e julgar aprovadas as contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovidimento do recurso (ID 11995016).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por VANIA ROSA MARTINS LOPES em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS suas contas de campanha para vereadora de Itabaiana/SE na eleição 2024.

Como se observa na decisão de primeiro grau (ID 11985421), a desaprovação das contas decorreu da extrapolação do limite de gasto com locação de veículos. Confira-se:

(...)

(...) verifico que houve inobservância dos parâmetros específicos para a locação de veículo automotor, resultante em flagrante infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que limita em 20% do total dos gastos de campanha efetivamente contratados.

Na situação em concreto, a candidata teve o total de dispêndios eleitorais no valor de R\$ 10.000,00, de modo que só poderia ter despesa com locação de veículos até o valor de R\$ 2.000,00 (20% de R\$10.000,00). Todavia, a quantia paga com a locação do veículo foi de R\$ 4.000,00, desbordando em R\$ 2.000,00 o teto legal estabelecido, cuja extrapolação representa 100% daquele limite.

Nesse cenário, remanesce a irregularidade reputada grave por comprometer a confiabilidade das contas e afetar o controle da Justiça Eleitoral e, considerando que o valor ultrapassado representa 20% dos recursos arrecadados, inaplicável, no caso em apreço, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação.

Ademais, apesar de o montante irregular ora apurado ter sido custeado com recursos de natureza pública (FEFC), não há o que falar sobre o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional. Isso porque o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores enseja a desaprovação das contas mas não atrai a incidência da sanção prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997, tampouco impõe a devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional.

(...)

Em razões de apelação, a recorrente defende, em síntese, que a mera superação do referido limite, por si só, não acarreta, automaticamente, a desaprovação das contas, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que não haja má-fé, nem comprometimento da transparência ou da regularidade do balanço contábil.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, de acordo com o art. 42, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que repetiu o art. 26, § 1º, II, da Lei 9.504/97, o gasto com aluguel de veículos automotores não deve superar o limite de 20% em relação ao total dos gastos de campanha contratados.

No caso sob exame, consoante consignado na decisão recorrida, não obstante a recorrente ter contratado uma despesa de campanha no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ID 11985407, o que a autorizaria gastar com locação de veículos a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observa-se nos IDs 11985401 e 11985383 que a despesa com aluguel de veículos ficou no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), excedendo em 100% o limite legalmente estabelecido para dispêndio dessa natureza.

Trata-se de irregularidade de caráter objetivo, sendo despicienda a boa-fé alegada pela prestadora de contas, de sorte que a falha em destaque, por si só, conduz à desaprovação das contas.

Ademais, não incide no caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a quantia excedente representou 20% da receita total auferida pela então candidata.

Saliente-se que, nos moldes da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), resta inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas seguintes hipóteses: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé (AgRAI 1450-96/RS, Rei. Min. Luiz Fux, DJEde 9.2.2018).

Não é outro o entendimento desta e. Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, estabelece o limite de gastos com aluguel de veículos automotores em vinte por cento do total de gastos da campanha. O limite de 20% para gastos com locação de veículos incide sobre o total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro. Precedentes.

2. De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, IDs 11178418, 11180468 e 11181418, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 4.535,26, o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estão limitadas ao valor de R\$ 907,05 (novecentos e sete reais e cinco centavos); no entanto, o candidato extrapolou esse limite, porquanto a locação do veículo STRADA TREK FLEX, placa policial IAH 1875/SE, por R\$ 1.400,00, conforme contrato de ID 11179668, excedeu em R\$ 492,95 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) o limite legal, contrariando o inciso II do §§ 1º do art. 26 da Lei 9.504/1997.

3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade representa 10,87% de todos os recursos gastos pelo candidato, que foi da ordem de R\$ R\$ 4.535,26 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos IDs 11178418, 11180468 e 11181418), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE - RE: 0600418-47, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, DJe de 18/10/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.

2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente é manifesto, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. A inobservância do limite de gastos com a locação de veículo não autoriza a imposição de sanção pecuniária, porquanto não há previsão legal para tanto.

4. O artigo 6º da Resolução TSE nº 23.607/19 refere-se à extrapolação dos gastos eleitorais estabelecidos na legislação para a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite estabelecido normativamente.

5. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, afastando, todavia, a multa imposta na origem.

6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 0600274-40, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe de 18/06/2021)

Assim, diante do exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 0600416-47.2024.6.25.0009

RELATOR: JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: VANIA ROSA MARTINS LOPES

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Brígida Declerck Fink, Tiago José Brasileiro Franco, Dauquíria de Melo Ferreira e Cristiano César Braga de Aragão Cabral. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relator.

Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Acompanha Relator.

Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Acompanha Relator.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Acompanha Relator.

Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Acompanha Relator.

Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Relator.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600682-56.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600682-56.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ALBERTO SANTOS SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600682-56.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: JOSE ALBERTO SANTOS SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES NA IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE PAGAMENTO E NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por JOSE ALBERTO SANTOS SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha ao cargo de vereador nas Eleições 2024, determinando a devolução ao erário da quantia de R\$ 2.000,00, correspondente a recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se em duas irregularidades: (i) pagamento por serviço de militância a pessoa diversa da indicada como prestadora; e (ii) contratação de locação de veículo com terceiro que não comprovou ser o proprietário do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em definir se as falhas na comprovação das despesas de campanha - consistentes na divergência entre o beneficiário do pagamento e o prestador de serviço, bem como na ausência de demonstração da titularidade do veículo locado - configuram irregularidades graves aptas a ensejar a desaprovação das contas eleitorais do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recorrente não apresentou documentação comprobatória que justificasse a divergência entre o nome da militante contratada e o beneficiário do pagamento. A alegação de que a conta bancária da prestadora estaria inativa, justificando o pagamento a terceiro, foi trazida apenas em sede recursal, sem respaldo probatório, e não supre a exigência de comprovação formal da regularidade da despesa com recursos públicos.

5. Cabe ao prestador de contas, caso receba doação/cessão de bem estimável em dinheiro, apresentar documento comprobatório de que o bem pertence ao doador/cedente, conforme previsão expressa no art. 58 da Res.-TSE nº 23.607/2019, de modo que, com maior razão, devem ser apresentados documentos hábeis que demonstrem a propriedade de bens locados, sobretudo se o pagamento for realizado com recursos públicos.

6. As falhas mencionadas comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, sendo consideradas graves pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, obstando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente porque os valores irregulares (R\$ 2.000,00) representam 29% do total da receita de campanha declarada (R\$ 7.000,00).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/08/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600682-56.2024.6.25.0034

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

JOSE ALBERTO SANTOS SILVA interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para vereador de Nossa Senhora do Socorro/SE, com determinação de devolução ao erário de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em razões recursais ID 12002268, o recorrente aduz que a desaprovação das contas foi fundamentada na existência de duas irregularidades: (i) a divergência entre a pessoa que declarou ter prestado serviço de militância (Isabelle Santana Mendonça de Oliveira) e a pessoa que recebeu o pagamento (Mateus Menezes de Oliveira); e (ii) a inconsistência relativa à locação de veículo, cujo pagamento foi efetuado à Sra. Maria Jucilene Oliveira Menezes, mas cujo documento do veículo encontrava-se em nome de Sandra Maria Oliveira.

Afirma, no entanto, que tais inconsistências não configuram irregularidades graves, tampouco demonstram má-fé ou desvio de finalidade, destacando que: (a) o serviço de militância foi efetivamente prestado, sendo o pagamento efetuado a terceiro apenas em razão da inatividade da conta bancária da prestadora, sem prejuízo à identificação do beneficiário real; (b) o contrato de

locação foi firmado com quem efetivamente forneceu o serviço, tendo havido pagamento compatível com o mercado, acompanhado de documentação comprobatória idônea.

Alega, ainda, que os erros apontados não comprometeram a análise da regularidade das contas, motivo pelo qual, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 76 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Defende, também, que não houve qualquer má-fé ou prejuízo ao erário, nem sequer omissão de despesas, sendo plenamente possível identificar a destinação dos recursos públicos, circunstância que ensejaria, ao máximo, a aplicação de ressalva formal.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 12008434).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSE ALBERTO SANTOS SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para vereador de Nossa Senhora do Socorro/SE, com determinação de devolução ao erário de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Consoante se observa na decisão de primeiro grau (ID 12002263), foram os seguintes os motivos que conduziram à desaprovação das contas: i) a divergência entre a pessoa que declarou ter prestado serviço de militância (Isabelle Santana Mendonça de Oliveira) e a pessoa que recebeu o pagamento (Mateus Menezes de Oliveira); e ii) a inconsistência relativa à locação de veículo, cujo pagamento foi efetuado à Sra. Maria Jucilene Oliveira Menezes, mas cujo documento do veículo encontrava-se em nome de Sandra Maria Oliveira.

Em razões de apelação, o recorrente afirma que tais inconsistências não configuram irregularidades graves, tampouco demonstram má-fé ou desvio de finalidade, destacando que: (a) o serviço de militância foi efetivamente prestado, sendo o pagamento efetuado a terceiro apenas em razão da inatividade da conta bancária da prestadora, sem prejuízo à identificação do beneficiário real; (b) o contrato de locação foi firmado com quem efetivamente forneceu o serviço, tendo havido pagamento compatível com o mercado, acompanhado de documentação comprobatória idônea.

Alega, ainda, que os erros apontados não comprometeram a análise da regularidade das contas, motivo pelo qual, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seria possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 76 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Defende, também, que não houve qualquer má-fé ou prejuízo ao erário, nem sequer omissão de despesas, sendo plenamente possível identificar a destinação dos recursos públicos, circunstância que ensejaria, ao máximo, a aplicação de ressalva formal.

Vejamos.

Consignado no relatório preliminar de exame das contas (ID 12002255) que, não obstante o serviço de militância e mobilização de rua ter sido prestado por Isabelle Santana Mendonça de Oliveira, o pagamento no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), originário de recursos do FEFC, foi feito em benefício de Mateus Menezes de Oliveira.

Intimado para se manifestar acerca do assunto, o ora recorrente manteve-se inerte, como revela a certidão ID 12002258, de sorte que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a correta utilização da verba de fundo público, não lhe socorrendo a só afirmação, feita em razões do recurso, de que

o pagamento efetuado a terceiro decorreu de inatividade da conta bancária da prestadora do serviço.

Convém salientar que a legislação eleitoral impõe regras rígidas no trato de recursos públicos empregados no financiamento de campanha, exigindo do prestador de contas a apresentação de documentos e informações que confirmem a idoneidade do uso desses recursos, o que não ocorreu no caso concreto, porquanto carente os autos de documentação comprobatória da devida utilização de numerário proveniente do FEFC.

A outra irregularidade anotada no parecer técnico se refere à locação de veículo de propriedade de terceiro e não do locador.

Revelam os autos (ID 12002216) que, embora o prestador de contas tenha firmado contrato de locação de veículo automotor com Maria Jucilene Oliveira Menezes, cujo pagamento, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), foi feito com recursos do FEFC, o automóvel que teria sido locado encontra-se em nome de Sandra Maria Oliveira, como se observa no documento de registro do bem no órgão estadual de trânsito.

Quanto a esse ponto da análise técnica, também não houve apresentação de documentos que justificasse a divergência, conquanto o prestador de contas tenha sido devidamente intimado para esse fim.

Importante enfatizar que cabe ao prestador de contas, caso receba doação/cessão de bem estimável em dinheiro, apresentar documento comprobatório de que o bem pertence ao doador /cedente, conforme previsão expressa no art. 58 da Res.-TSE nº 23.607/2019, de modo que, com maior razão, devem ser apresentados documentos hábeis que demonstrem a propriedade de bens locados, sobretudo se o pagamento for realizado com recursos públicos.

Dessa forma, tem-se por configurada a irregularidade no que tange à despesa em análise.

Cito os seguintes julgados do TSE acerca do tema:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS . RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, para comprovar que o locador possuía disponibilidade do veículo, é necessário que a parte também comprove que o outorgante é o proprietário do veículo, apresentando o CRLV do automóvel . Precedente.

8. Não há, nos acórdãos regionais, a informação de que além da procuração foi apresentado o CRLV dos veículos.

9. Para comprovar que o outorgante é de fato o proprietário do veículo, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência inviável nesta instância superior, por força do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEI 0601183-09 - Porto Velho - RO, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 04/08/2022)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3.3.1 . No ponto, esta Corte Superior expressamente consignou que o partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a propriedade do veículo, não tendo apresentado, por exemplo, mediante a

apresentação do CRLV, documento que, consoante ressaltou o MPE, poderia confirmar a propriedade do bem e validar o contrato apresentado. 3.3.2 . Conforme entende o TSE, "por se tratar de locações contratadas com pessoas físicas, era exigível a apresentação de comprovantes das propriedades dos respectivos bens (CRLV)" mormente porque, "sem a prova da propriedade dos bens locados, não é possível assentar a regularidade dos gastos efetuados" (AgR-AI nº 0601937-86/PE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 20.8 .2020, DJe em 8.9.2020).

(...)

9 . Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - PC-PP 0601682-39- Brasília - DF, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08/09 /2022)

Destaco deste TRE o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. COMITÊ DE CAMPANHA . REFORMA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO FIRMADO COM PARTICULAR . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM LOCADO. IRREGULARIDADES GRAVES. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . DESAPROVAÇÃO.

(...)

2. O prestador de contas efetuou um gasto no valor de R\$ 2 .750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) em decorrência do contrato de locação de veículo, firmado com Márcio Andrei Moura de Jesus, contudo, não juntou aos autos, a despeito de ter sido intimado para que o fizesse, documento comprobatório de propriedade do automóvel locado, bem como de habilitação da pessoa que o teria conduzido durante o pleito, em ofensa ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, que exige a efetiva comprovação de todos os gastos eleitorais.

(...)

4 . Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), oriunda do FEFC, cuja utilização se comprovou irregular, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 .

(TRE-SE - PCE 0601532-86 - Aracaju/SE, Relator. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe de 04 /08/2023 - grifei)

Nesse contexto, diante da existência de falhas que comprometem a regularidade e confiabilidade da escrituração contábil de campanha do ora recorrente, impõe-se a desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC cuja utilização não restou devidamente comprovada.

Sublinhe-se, por fim, que as irregularidades verificadas nesta prestação de contas totalizaram a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que corresponde a 29% do total da receita de campanha do recorrente (R\$ 7.000,00), o que obsta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 0600682-56.2024.6.25.0034

RELATOR: JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: JOSE ALBERTO SANTOS SILVA

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Brígida Declerck Fink, Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Dauquíria de Melo Ferreira, Tiago José Brasileiro Franco e Tatiana Silvestre e Silva Calçado. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relator.

Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Acompanha Relator.

Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Acompanha Relator.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Acompanha Relator.

Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Acompanha Relator.

Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Relator.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600685-11.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600685-11.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600685-11.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. CARGO DE VEREADORA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PUBLICITÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE CNAE (CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) E SERVIÇO CONTRATADO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha ao cargo de vereadora nas Eleições 2024, determinando a devolução ao erário da quantia de R\$ 5.000,00, referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A decisão de primeiro grau considerou irregular a qualificação do prestador de serviço Anderson Ramos Aragão, em razão de suposta incompatibilidade entre o objeto contratado e o CNAE

(Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante da nota fiscal emitida, declarando ausência de comprovação da execução dos serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em determinar se a divergência entre o CNAE constante da nota fiscal e os serviços efetivamente prestados pelo contratado configura irregularidade material apta a ensejar a desaprovação das contas e a devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A candidata apresentou contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento relativos à contratação de Anderson Ramos Aragão para a prestação de serviços de design gráfico, criação de peças publicitárias, redação para rádio e TV e desenvolvimento de logomarca, todos custeados com recursos do FEFC.

5. Embora a nota fiscal mencione o CNAE 17.05 (fornecimento de mão de obra), a descrição do serviço nela contida corresponde à atividade efetivamente contratada - mídia, propaganda e publicidade - o que afasta a alegação de divergência material relevante.

6. A análise dos contratos firmados com Anderson Ramos Aragão e com a empresa Elite Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda evidenciou a distinção entre os objetos contratados, sendo um voltado à criação de peças publicitárias e outro à edição e gerenciamento de vídeos, não havendo sobreposição de serviços.

7. Inexistindo indícios de inexecução contratual ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, bem como estando os serviços devidamente comprovados por documentos fiscais e contábeis idôneos, afasta-se a irregularidade apontada na sentença.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido para reformar a sentença de primeira instância e julgar aprovadas as contas. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS da candidata Suziane da Silva Oliveira, referentes às Eleições 2024.

Aracaju(SE), 26/08/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600685-11.2024.6.25.0034

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que DESAPROVOU suas contas de campanha para vereadora de Nossa Senhora do Socorro/SE na eleição 2024, com determinação de devolução ao erário de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 12001474), a recorrente aduz que contratou o fornecedor Anderson Ramos Aragão para prestação de serviços de design, criação de peças publicitárias, redação para rádio e TV, bem como desenvolvimento de logomarca, todos devidamente documentados por meio de contrato e nota fiscal, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento.

Afirma que a alegação de irregularidade relativa à divergência entre o CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) do prestador e os serviços efetivamente prestados não pode ensejar a desaprovação das contas, uma vez que se trata de elemento meramente cadastral, que não compromete a materialidade da contratação.

Pontua que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige, para a desaprovação das contas, a existência de irregularidade material e relevante, o que não se verifica no caso concreto, diante da efetiva comprovação da prestação do serviço e da transparência na aplicação dos recursos.

Sustenta, ainda, que eventual falha formal ou documental não pode ensejar a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE, que impõe a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da boa-fé objetiva e subjetiva, considerando a inexistência de má-fé, fraude ou desvio de finalidade.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando-se a sanção de devolução de valores ao erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 12001474).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que DESAPROVOU suas contas de campanha para vereadora de Nossa Senhora do Socorro/SE na eleição 2024, com determinação de devolução ao erário de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Juízo de primeira instância entendeu como irregular a qualificação de contratado e a execução do serviço por ele prestado, pago com recursos do FEFC. Confira-se no seguinte trecho da decisão recorrida (ID 12001469):

(...)

(...) permaneceu sem justificativa a "qualificação do fornecedor Anderson Ramos Aragão e, por consequência, execução do objeto do contrato, tendo em vista, inclusive, que a atividade para a qual foi supostamente contratado não condiz com a declinada na nota fiscal (id n.º 123159580) como sendo típica de sua empresa.". Ou seja, o colaborador foi contratado para prestar serviços de "design, criação e finalização de peças publicitárias, redação para TV e rádio e logomarca da candidata", o que não corresponde ao tipo de serviço declinado como prestado: "1705 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço."

Sob esse aspecto, não obstante o rito simplificado a ser aplicado, dispõe o parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 que "na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores."

Sendo assim, permanecendo a ausência de comprovação da regularidade da aplicação de parte dos recursos do FEFC, a desaprovação é medida que se impõe.

(...)

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA, candidata à vereadora no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(...)

Em razões recursais, a apelante alega que contratou o fornecedor Anderson Ramos Aragão para prestação de serviços de design, criação de peças publicitárias, redação para rádio e TV, bem como desenvolvimento de logomarca, todos devidamente documentados por meio de contrato e nota fiscal, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento.

Afirma que a alegação de irregularidade relativa à divergência entre o CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) do prestador e os serviços efetivamente prestados não pode ensejar a desaprovação das contas, uma vez que se trata de elemento meramente cadastral, que não compromete a materialidade da contratação.

Aduz a inexistência nos autos de irregularidade material e relevante para desaprovação das contas. Sustenta que eventual falha formal ou documental não pode ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem.

Consta no § 3º do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019 que "Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados".

Trata-se de medida que visa assegurar a correta aplicação de recursos financeiros nas campanha eleitorais, sobretudo se tais recursos provierem de fundo público.

No caso sob análise, restou consignado no parecer preliminar de exame das contas (ID 12001449) a coexistência de contratos firmados com pessoa física e pessoa jurídica para a prestação de serviços que seriam similares, pagos com recursos do FEFC. Diante disso, foi determinado à prestadora de contas que apresentasse documentação comprobatória da qualificação técnica do contratado Anderson Ramos Aragão, bem como da efetiva execução do serviço prestado.

Em nota explicativa ID 12001461, a ora recorrente afirmou "que os objetos [dos contratos] são completamente diversos", salientando que, enquanto um contratado cuida "de criação de arte (logo marca, cartazes, etc)" o outro seria encarregado da "divulgação, controle e edição dos vídeos diários".

Vejamos.

Consoante se observa no ID 12001420, Anderson Ramos Aragão foi contratado pela ora recorrente para "prestar serviços de design, criação e finalização de peças publicitárias, redação para TV e rádio e logomarca da candidata", recebendo pelo serviço a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente de recursos do FEFC, como revela o demonstrativo contábil ID 12001401 (pág. 1).

Por sua vez, de acordo com as informações avistadas no ID 12001426, a então candidata também contratou a empresa Elite Imp. e Exp. de Equipamentos Eletrônicos Ltda para "prestar serviços publicitários e de marketing em geral para campanha eleitoral, especialmente os serviços de publicidade, produção e edição de vídeos publicitários", ao custo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pago com verba do FEFC, conforme consta no ID 12001401 (págs. 3/4).

Ao se averiguar os aludidos contratos, é possível perceber que, embora a descrição dos seus objetos sugira certa similitude das atividades desempenhadas pelas pessoas contratadas, essa impressão logo se desfaz ao se reparar na cláusula atinente ao serviço prestado, pois ali ficou consignado que as atribuições de Anderson Ramos Aragão se limitariam à execução de projetos de criação e finalização publicitária, ao passo que a citada empresa teria por incumbência realizar aquelas atividades antes mencionadas, sendo também de sua responsabilidade o gerenciamento estratégico e a coordenação dessas atividades.

Portanto, não se vislumbra a alegada coincidência nos serviços prestados pelos referidos contratados.

Ademais, não obstante o órgão fazendário municipal ter inserido na nota fiscal eletrônica, apresentada por Anderson Ramos, o código 17.05, que identifica o serviço relativo ao "Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço" (CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas), isto não significa que esta seria a efetiva nominação do serviço prestado, como ficou consignado na sentença, mesmo porque a mesma nota fiscal traz a descrição dos serviços como sendo de "mídia, propaganda e publicidade".

Assim, apresentados os documentos fiscais e contábeis atinentes ao gasto mencionado e não se vislumbrando nos autos sequer indícios de que os serviços contratados não tenham sido efetivamente executados, não existe razão alguma para persistir a decisão de primeira instância que desaprovou as presentes contas e determinou a devolução de valores ao erário.

Dessarte, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e julgar APROVADAS as contas de SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600685-11.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Brígida Declerck Fink, Tiago José Brasileiro Franco, Dauquíria de Melo Ferreira e Cristiano César Braga de Aragão Cabral. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS da candidata Suziane da Silva Oliveira, referentes às Eleições 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600420-27.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600420-27.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

RECORRENTE : JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600420-27.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

Representantes dos RECORRENTES: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE DE RECURSOS DO FEFC A CANDIDATOS DE PARTIDO DIVERSO, AINDA QUE COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito contra sentença da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas às eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 22.358,00, em razão de doações estimáveis em dinheiro oriundas do FEFC a candidatos do MDB.

2. Os recorrentes alegaram a regularidade dos gastos, sustentando que o MDB integrou a coligação majoritária e que as despesas foram destinadas à confecção de materiais gráficos de campanha, com a imagem conjunta da chapa majoritária e dos candidatos proporcionais.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é regular o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de partido diverso, ainda que integrante da coligação majoritária; (ii) saber se, diante de recurso exclusivo dos candidatos, seria possível agravar a situação jurídica deles, aplicando-se a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos diversos, ainda que coligados na eleição majoritária, configurando a irregularidade como recebimento de recurso de fonte vedada.

6. A EC nº 97/2017 extinguiu as coligações em eleições proporcionais, razão pela qual o repasse somente pode ser feito a candidatos do mesmo partido.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido da impossibilidade de doação de recursos do FEFC a candidatos de partidos distintos, ainda que coligados para o pleito majoritário, caracterizando irregularidade grave e impondo a devolução ao Tesouro Nacional (AgR-REspEI 060179762/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024; REL 0600577-72, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, j. em 10/02/2025; AgR-REspEI nº 060091777/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 20/03/2023).

8. No caso concreto, embora configurada a irregularidade, a aplicação do princípio da vedação à reformatio in pejus impede o agravamento da situação dos recorrentes, por se tratar de recurso exclusivo destes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha dos recorrentes, bem como a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 22.358,00.

10. Tese de julgamento: "O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura

irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019; contudo, diante de recurso exclusivo dos candidatos, incide o princípio da vedação à reformatio in pejus, impedindo a desaprovação das contas quando já aprovadas com ressalvas na sentença".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 17, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 6º, art. 17, §§ 1º, 2º e 2º-A, art. 74, II, art. 79

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 12/12/2023; TSE, AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe 21/06/2023; TSE, AgR-REspEI nº 060179762/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 08/05/2024; TSE, AgR-REspEI nº 060091777/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 20/03/2023; TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600577-72, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, j. 10/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/08/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600420-27.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral de ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE e JOSÉ WILTON DE SOUZA VALENÇA, contra sentença do Juízo da 028ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas ao pleito de 2024, determinando, entretanto, o recolhimento da quantia de R\$ 22.358,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se no entendimento de que houve doações estimáveis em dinheiro oriundas do FEFC, destinadas a candidatos a vereador do partido MDB, distinto da agremiação à qual se encontram filiados os candidatos recorrentes.

Os insurgentes sustentam que não houve afronta ao art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a vedação ao repasse de recursos do FEFC somente se verifica quando inexistente candidatura própria do partido ou federação na circunscrição eleitoral.

Argumentam, ainda, que o MDB integrou a Coligação "Avança Canindé" (formada pela Federação Brasil da Esperança - FE Brasil, MDB, PDT, PSB, PSD e Republicanos), da qual o recorrente também participou, não havendo, portanto, irregularidade na destinação dos recursos.

Asseveram que o montante registrado no ID 123209582 não correspondeu à transferência de valores em pecúnia, mas sim à confecção e distribuição de materiais gráficos de campanha (santinhos, adesivos e congêneres), muitos dos quais traziam, inclusive, a imagem conjunta da chapa majoritária e dos candidatos proporcionais.

Assim, com esses argumentos requer o provimento da presente insurgência, para que seja reformada a sentença e afastada a determinação de devolução da quantia fixada ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 12001722).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha dos recorrentes foram aprovadas com ressalvas, em razão da constatação de doações estimáveis em dinheiro oriundas do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC), destinadas a candidatos a vereador do partido MDB, diverso da agremiação à qual se encontram filiados os candidatos recorrentes.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença:

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária do candidato em tela, com os candidatos ao cargos de Vereador do MDB, discriminados no documento ID nº 123209583, do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 22.358,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 22.358,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se o candidato que a devolução aqui determinada é solidária com as prestações de contas dos candidatos ao cargo de Vereador do MDB, discriminados no documento ID nº 123209583, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

(...)

O cerne da controvérsia consiste em definir se é regular ou não o pagamento de despesas de campanha com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizado por um candidato de partido integrante da coligação majoritária (PSD), em benefício de candidatos a vereador de outro partido (MDB).

Com efeito, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Os recorrentes defendem a regularidade das doações estimáveis feitas para candidatos do proporcional, pois "o §2º, da Resolução supracitada não traz qualquer vedação expressa quanto a

destinação de recursos estimáveis em dinheiro para candidatos que pertençam a partidos que formem coligação na chapa majoritária, e como já dito, o MDB e o PSD estavam coligados no pleito de 2024".

Ao contrário do alegado, os dispositivos supracitados vedam o repasse de recursos da espécie para candidatos não integrantes do mesmo partido ou da mesma coligação e estabelecem que a inobservância dessa regra configura irregularidade grave e caracterizadora de doação de recursos de fonte vedada.

Portanto, não assiste razão aos insurgentes, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é pacífica no sentido de que é ilegal o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, conforme abaixo se confere:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. ANTECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Nos termos da jurisdição do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que existe coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEI 060179762/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024)

.....
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATA DE AGREMIAÇÃO DIVERSA NÃO COLIGADA COM O PARTIDO DOADOR PARA O RESPECTIVO CARGO NA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Esta Corte Superior consignou, no julgamento do AgR-REspEL nº 0605109-47/MG, relator designado o Ministro Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 22 a 28.10.2021, que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, ainda que existente coligação para cargo diverso na circunscrição, a atrair, no caso vertente, a aplicação da norma prevista no art. 33, § 3º, da Res. TSE nº 23.553

/2017, com a devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente doado e que não mais pode ser utilizado pela grei doadora, visto tratar-se de recursos do FEFC.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspEI 060091777/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 20/03/2023)

.....

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO COLIGADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E LISURA COMPROMETIDAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos de agremiações distintas, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. Jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida para desaprovar as contas do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.738,00, de forma solidária entre os responsáveis pela doação irregular.

Tese de julgamento: "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

[...]

(TRE-SE, REL 0600577-72, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, j. em 10/02/2025)

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, essa conclusão está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ademais, não obstante esta Corte possua entendimento consolidado no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, isto é, repasse de recursos do FEFC por candidato majoritário a candidato proporcional de partido coligado na eleição majoritária, as contas devam ser desaprovadas, não é possível no presente caso. Isso porque, diante da existência de recurso interposto exclusivamente pelos promoventes (recorrente único), a aplicação do princípio da vedação à *reformatio in pejus* impede o agravamento da situação jurídica dos recorrentes.

Ante todo o exposto, diante da impossibilidade de agravar a situação dos recorrentes (*reformatio in pejus*), VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, a fim de manter

a sentença que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha relativas às eleições de 2024 de ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE e JOSÉ WILTON DE SOUZA VALENÇA, bem como a determinação de recolhimento do valor ao erário.

É como voto.

CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

Relator

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 0600420-27.2024.6.25.0028

RELATOR: JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PORTO de ANDRADE e JOSE WILTON de SOUZA VALENÇA

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Brígida Declerck Fink, Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Dauquíria de Melo Ferreira, Tiago José Brasileiro Franco e Tatiana Silvestre e Silva Calçado. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relator.

Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Acompanha Relator.

Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Acompanha Relator.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Acompanha Relator.

Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Acompanha Relator.

Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Relator.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600315-10.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600315-10.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JESSICA CUNHA DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600315-10.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: JESSICA CUNHA DA COSTA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Jéssica Cunha da Costa contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral/SE que aprovou com ressalvas as contas de campanha para vereadora de Itabaiana/SE, com determinação de devolução ao erário de R\$ 4.020,00, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Nas razões recursais, sustenta que a aquisição de camisetas e bonés configura gasto eleitoral permitido, à luz do art. 18, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, e requer interpretação sistemática do art. 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019. A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento, por intempestividade, e, no mérito, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso foi interposto dentro do prazo legal de três dias previsto para impugnação de decisões de prestação de contas, contado da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 85 da Res.-TSE nº 23.607/2019, fixa o prazo de três dias para interposição de recurso contra decisão que julga a prestação de contas, contado da publicação no DJe.

5. Constatou-se que a sentença foi publicada em 10/06/2025, sendo o termo final para a interposição em 13/06/2025. O recurso foi protocolado em 16/06/2025, após o prazo legal.

6. Acolhe-se a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. A extemporaneidade impede o conhecimento do recurso, prescindindo de exame do mérito.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido por intempestividade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 26/08/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-10.2024.6.25.0009

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

JÉSSICA CUNHA DA COSTA interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida no Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que APROVOU COM RESSALVAS suas contas de campanha para vereadora no Município de Itabaiana/SE, com determinação de devolução ao erário de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no importe de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) .

Em razões de apelação ID 11999951, a recorrente sustenta que a aquisição de camisetas e bonés constitui despesa compatível com os gastos eleitorais, enquadrando-se no conceito de materiais publicitários e itens de marketing permitidos pela legislação eleitoral vigente.

Afirma que o artigo 18, § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 expressamente autoriza a entrega de camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais, desde que os itens não contenham elementos explícitos de propaganda, restringindo-se à logomarca do partido, federação ou coligação, ou ainda ao nome da candidata ou candidato.

Defende que a interpretação do art. 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019 deve ser feita de forma sistemática, em consonância com os demais dispositivos regulamentares, afastando qualquer leitura excessivamente restritiva.

Com isso, pede o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, no sentido de excluir a determinação de valores ao erário.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade, e, no mérito, pugna pelo desprovimento do apelo (ID 12001249).

Intimada para se manifestar a respeito da possível intempestividade, a recorrente manteve-se inerte (ID 12003784).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JÉSSICA CUNHA DA COSTA contra sentença proferida no Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que APROVOU COM RESSALVAS suas contas de campanha para vereadora no Município de Itabaiana/SE, com determinação de devolução ao erário de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no importe de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) .

Preliminarmente, a Procuradoria Regional Eleitoral alega a intempestividade do recurso.

Com razão o órgão Ministerial.

Com efeito, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97, com redação repetida no art. 85 da Res.-TSE nº 23.607/2019, da decisão que julgar a prestação de contas cabe recurso para a instância superior da Justiça Eleitoral no prazo de 3(três) dias contados da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

No caso sob exame, observa-se que a sentença de primeira instância foi publicada no DJe em 10/06/2025 (ID 11999953), terça-feira, sendo, portanto, o dia 13 do mesmo mês (sexta-feira) o termo final para interposição do recurso eleitoral.

Não obstante, a prestadora de contas apresentou recurso somente no dia 16/06/2025 (ID 11999950), revelando-se patente a intempestividade do apelo.

Sendo assim, ACOLHO a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 0600315-10.2024.6.25.0009

RELATOR: JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: JESSICA CUNHA da COSTA

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Brígida Declerck Fink, Tiago José Brasileiro Franco, Dauquíria de Melo Ferreira e Cristiano César Braga de Aragão Cabral. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Votação terminativa (sem mérito):

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relator.

Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Acompanha Relator.

Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Acompanha Relator.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Acompanha Relator.

Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Acompanha Relator.

Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Acompanha Relator.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relator.
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de agosto de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600485-34.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EMBARGADA : UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EMBARGANTE : ANA PAULA SANTOS LIMA

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EMBARGANTE : DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EMBARGANTE : GENILSON PAULINO NUNES

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EMBARGANTE : JADIEL VIEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EMBARGANTE : JOSE SANTOS MENDONCA
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EMBARGANTE : JOSE VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EMBARGANTE : JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EMBARGANTE : JULIO RENOVATO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EMBARGANTE : KELI CRISTINA SANTOS FONSECA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600485-34.2024.6.25.0024 - São Domingos - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO

EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, JOSE SANTOS MENDONCA, DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGANTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, LUCAS SOUSA ARAUJO, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE

CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A
EMBARGADA: UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE
Representantes do(a) EMBARGADA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A
Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA *PRO TEMPORE*. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por candidatos eleitos e Diretório Municipal de partido político contra acórdão que deu provimento a recurso eleitoral interposto por coligação partidária, anulando sentença que havia extinguido AIME sem resolução do mérito, por ausência de anotação vigente de um dos partidos da coligação, e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da ação.
2. A parte embargante alega omissão do acórdão quanto à análise da inexistência jurídica e da ausência de capacidade postulatória da coligação no momento da propositura da ação, bem como quanto à distinção entre legitimidade abstrata dos partidos e a legitimidade concreta da coligação autora.
3. Requer, ainda, enfrentamento da suposta impossibilidade de regularização de condição da ação após o transcurso do prazo decadencial.
4. A parte embargada requer o não conhecimento ou o desprovimento dos embargos, com aplicação de multa por seu caráter protelatório.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão quanto à análise da capacidade postulatória da coligação e da regularidade de sua constituição no momento do ajuizamento da AIME.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos declaratórios, conforme o art. 1.022 do CPC e o art. 275 do Código Eleitoral, destinam-se a sanar vícios formais da decisão judicial, tais como omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
7. O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria relativa à capacidade processual e à legitimidade da coligação para ajuizamento da AIME, à luz do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, do art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 39, § 4º, da Res.-TSE nº 23.571/2018.
8. Foi ressaltado que a coligação detém personalidade judiciária *pro tempore* e legitimidade para atuar até o encerramento do processo eleitoral, não havendo extinção automática pela perda de vigência da anotação de um de seus partidos.
9. O juízo de origem aplicou equivocadamente precedente que não se ajustava ao caso, pois dizia respeito a partido isolado, e não a coligação regularmente formada e posteriormente restabelecida.
10. A alegação de decadência da ação decorrente da posterior regularização da anotação partidária restou prejudicada ante a consideração da legitimidade da coligação no momento da propositura da ação.
11. Assim, ausente qualquer vício que justifique o acolhimento dos aclaratórios, os quais visam, na verdade, à rediscussão do mérito da decisão.

12. Não se verifica, contudo, caráter manifestamente protelatório nos embargos, razão pela qual não se aplica a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: A inexistência de omissão sobre matéria jurídica devidamente enfrentada no acórdão impugnado inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da decisão.

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275
- Código de Processo Civil, art. 1.022 e art. 1.026, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - RESPE: 00003284320166130342, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão 19/12/2016
- TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017
- STJ - REsp nº 2.094.124/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 22/09/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 26/08/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos de prequestionamento, opostos por ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, JOSE SANTOS MENDONCA e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PP EM SÃO DOMINGOS/SE em face do Acórdão proferido por este Tribunal (ID 11984197) que conheceu e deu provimento a recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS (UNIÃO/PSD), anulando a sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sem resolução do mérito e determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão não enfrentou a consequência jurídico-processual da irregularidade concernente à inexistência jurídica e à ausência de capacidade postulatória da coligação impugnante no momento do ajuizamento da ação.

Destaca, ainda, que "o acórdão embargado também deixou de enfrentar a distinção entre legitimidade concorrente abstrata dos partidos após o pleito e a legitimidade concretamente exercida pela coligação que figura como parte no processo".

Sustenta, outrossim, omissão quanto ao fato de que "a decadência não admite emenda, substituição ou regularização de condições da ação após seu término", tratando-se de direito material que extingue o próprio direito de demandar, o que impede a produção de efeitos retroativos e a convalidação da ilegitimidade presente no ajuizamento (ID 11987508).

Em contrarrazões, a coligação embargada requereu o não conhecimento e, alternativamente, o desprovimento dos embargos de declaração, bem como a condenação dos embargantes ao pagamento de multa nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, sugerindo-se a fixação no patamar de 02 (dois) salários-mínimos, diante do caráter protelatório do recurso (ID 11994071).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600485-34.2024.6.25.0024

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos de prequestionamento, opostos por ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, JOSE SANTOS MENDONCA e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PP EM SÃO DOMINGOS/SE em face do Acórdão proferido por este Tribunal (ID 11984197) que conheceu e deu provimento a recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS (UNIÃO/PSD), anulando a sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sem resolução do mérito e determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11984197):

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAPACIDADE E LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por coligação formada pelos partidos UNIÃO e PSD em desfavor do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) em São Domingos/SE e seus candidatos eleitos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, sob alegação de fraude à cota de gênero.
2. Sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de capacidade processual da coligação, diante da inexistência de anotação vigente do partido UNIÃO no momento da propositura da ação.
3. Recurso interposto pela coligação, sustentando que a irregularidade na anotação de um dos partidos não compromete a legitimidade da coligação, que estaria regularmente constituída, com posterior regularização da situação partidária.
4. Contrarrazões apresentadas pelos recorridos, sustentando a ausência de legitimidade ativa e o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da AIME.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência temporária de vigência da anotação de um dos partidos integrantes da coligação impede o reconhecimento da capacidade processual da coligação para ajuizamento de AIME.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A coligação possui personalidade judiciária pro tempore para fins eleitorais, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, e sua legitimidade se estende ao período posterior ao pleito para propositura de ações como a AIME.
7. A jurisprudência do TSE admite a legitimidade concorrente da coligação e dos partidos que a compõem após as eleições, inclusive para ações que discutam a validade do pleito (AgRg-REspe nº 36398/MA).
8. A extinção automática da coligação ou de seus partidos integrantes não decorre exclusivamente da expiração da vigência da anotação partidária, conforme o art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 e art. 39, § 4º, da Res.-TSE nº 23.571/2018.
9. O precedente utilizado na sentença refere-se a partido isolado sem vigência regular, o que não se aplica ao presente caso, no qual houve coligação regularmente constituída e posterior restabelecimento da anotação.
10. Aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito, instrumentalidade das formas e economia processual, em consonância com o CPC/2015.

11. Jurisprudência citada: "A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação" (TSE - AgRg-REspe nº 36398/MA - j. 04.05.2010).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Tese de julgamento: A coligação regularmente constituída para o pleito mantém personalidade judiciária pro tempore para o ajuizamento de AIME mesmo diante da ausência temporária de vigência de anotação de um de seus partidos integrantes, desde que não configurada extinção formal ou voluntária da coligação.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 6º, §§ 1º, 3º e 4º
- Lei nº 9.096/1995, art. 3º, § 4º
- Res.-TSE nº 23.571/2018, art. 39, § 4º
- Código de Processo Civil, arts. 4º, 139, IX, e 317

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgRg-REspe nº 36398/MA - j. 04.05.2010
- TSE - AI nº 4410/SP - DJe 07.11.2003
- TSE - REspEI: 060028574/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15/12/2020
- TSE - AgR-REspe nº 060040225/RN - j. 13.4.2023
- TSE - Ag-REspe nº 24.531/BA - DJ 30.09.2005
- TSE - Ag-REspe nº 34.035/BA - DJ 01.04.2005"

(Acórdão TRE-SE, ID 11984197)

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão não enfrentou a consequência jurídico-processual da irregularidade concernente à inexistência jurídica e à ausência de capacidade postulatória da coligação impugnante no momento do ajuizamento da ação.

Destaca, ainda, que "o acórdão embargado também deixou de enfrentar a distinção entre legitimidade concorrente abstrata dos partidos após o pleito e a legitimidade concretamente exercida pela coligação que figura como parte no processo".

Sustenta, outrossim, omissão quanto ao fato de que "a decadência não admite emenda, substituição ou regularização de condições da ação após seu término", tratando-se de direito material que extingue o próprio direito de demandar, o que impede a produção de efeitos retroativos e a convalidação da ilegitimidade presente no ajuizamento.

Em contrarrazões, a coligação embargada requereu o não conhecimento e, alternativamente, o desprovemento dos embargos de declaração, bem como a condenação dos embargantes ao pagamento de multa nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, sugerindo-se a fixação no patamar de 02 (dois) salários mínimos, diante do caráter protelatório do recurso.

Pois bem. Como é cediço, à luz do disposto no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa nos seguintes trechos do voto condutor:

"[ç] A controvérsia cinge-se, portanto, em averiguar questão prejudicial ao mérito propriamente dito concernente à (in)capacidade e legitimidade da coligação ora recorrente para ser parte no presente feito, tendo em vista a perda da vigência de órgão partidário dela integrante (Diretório Municipal do União Brasil em São Domingos/SE).

Acerca da capacidade de ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica), ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que se trata de pressuposto processual de existência e diz respeito à capacidade do sujeito para o gozo e exercício de direitos e obrigações, existindo para as pessoas físicas, jurídicas, formais e para a maioria dos entes despersonalizados, desde que atuem na defesa de seus interesses estritamente institucionais, ou seja, concernentes à sua organização e funcionamento.

A Lei n. 9.504/1997, a seu turno, disciplina em seu art. 6º, as regras relativas às coligações partidárias, in verbis:

[...]

Por outro lado, o doutrinador José Jairo Gomes esclarece que, embora não se confunda com os partidos que a integram, a coligação não possui personalidade jurídica propriamente dita, mas meramente judiciária, ou jurídica pro tempore (TSE - Ag- REspe nº 24.531/BA - DJ, v. 1, 30-9-2005, p. 122), sendo-lhes atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Assim, nos pleitos de que participa, a coligação ostenta legitimidade ativa e passiva, facultando-se-lhe ajuizar ações, impugnações, representações, interpor recursos, contestar, ingressar no feito como assistente, integrar litisconsórcio etc.

Assevera, ainda, GOMES (2024), que:

"Extingue-se a coligação, entre outros motivos: (a) pelo distrato, ou seja, pelo desfazimento do pacto formado por seus integrantes; (b) pela extinção de um dos partidos que a compõem, no caso de ser formada por dois; (c) pela desistência dos candidatos de disputar o pleito, sem que haja indicação de substitutos, pois nesse caso terá perdido seu objeto (TSE - Ag-REspe nº 34.035/BA - DJ 1-4-2005, p. 160); (d) com o fim do processo eleitoral para o qual foi formada, isto é, com a diplomação dos eleitos.

Uma vez extinta a coligação, os partidos consorciados readquirem automaticamente legitimidade para atuarem por si próprios no processo eleitoral, recobrando, portanto, liberdade de ação. Nesse sentido: TSE - AgR-REspe nº 060040225/RN - j. 13-4-2023."

(destaquei)

Rodrigo López Zilio, a seu turno, ressalta que:

"A coligação tem uma duração temporária que se inicia com a celebração das convenções (e posterior formalização do registro perante a Justiça Eleitoral) e perdura até o dia da eleição. Embora sejam exigidas formalidades para sua celebração - até mesmo pelas consequências de sua apresentação no processo eleitoral -, a resolução da coligação ocorre automaticamente com a efetivação do pleito. Com efeito, inexistente requisito legal a ser observado no desfazimento da coligação, mas, para preservar a estabilidade das relações e o princípio da segurança jurídica, entende-se descabida, a priori, a extinção da coligação durante o transcurso do processo eleitoral, ressalvada a excepcional situação de desistência dos candidatos sem a indicação de substitutos, evitando-se, assim, qualquer ato que cause prejuízo ou injusta lesão aos demais participantes do pleito. De qualquer sorte, ressalva-se a possibilidade de a coligação ajuizar ações cíveis eleitorais mesmo após o transcurso do pleito. De acordo com o TSE, "a coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação", mas, "com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que

a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente (AgRg-REspe nº 36398/MA - j. 04.05.2010)."

Sobreleva, ainda, ressaltar que, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei dos Partidos Políticos, "exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)".

Nesse sentido, à luz da referida norma, também reproduzida no art. 39, § 4º, da Res.-TSE n. 23.571/2018, não se pode concluir pela eventual extinção do órgão partidário (e, indiretamente, da coligação) apenas pelo exaurimento do prazo de vigência de sua anotação junto à Justiça Eleitoral.

Feitas essas considerações, voltando-se o olhar para o caso dos autos, constata-se que o juízo zonal extinguiu o feito sem resolução do mérito ao argumento de que um dos partidos integrantes da coligação autora, ora recorrente, UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SE), estaria sem anotação vigente junto a este Egrégio Tribunal, o que contaminaria, per se, toda a regularidade formal da referida coligação.

Ocorre que os precedentes utilizados pelo magistrado sentenciante em sua fundamentação referem-se a casos distintos do presente feito, sendo o paradigma uma AIME ajuizada por partido político isolado que, em razão da ausência de anotação vigente do respectivo órgão partidário, fora extinta sem resolução do mérito, diferentemente da hipótese ora sob exame, na qual a ação fora ajuizada por coligação regularmente constituída no pleito municipal de 2024, tendo apenas um de seus partidos integrantes permanecido temporariamente sem vigência (entre 25.11.2024 a 12.1.2025).

Na espécie, considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que a legitimidade da coligação partidária protraí-se no tempo para o fim de ajuizamento de AIME (TSE - AI nº 4410/SP - DJe 7-11-2003, p. 208) e tendo em vista que a sua regularidade formal (personalidade jurídica pro tempore) nasce da manifestação de vontade emanada pelas agremiações no momento da respectiva convenção, já tendo sido verificada, por esta Justiça Especializada, na ocasião do registro de candidatura (DRAP), entendo que a coligação ora recorrente mantém sua capacidade e legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

Nessa ordem de ideias, tenho que o momento adequado para a verificação da regularidade formal da coligação é o registro de candidaturas e, uma vez supridos os requisitos exigidos pela legislação de regência, na linha jurisprudencial adotada pelo TSE, essa "conjunção de vontades partidárias" deve permanecer capaz e legítima para acompanhar todo o processo eleitoral, incluindo as ações pós-diplomação (AIME e RCED), de forma autônoma e independente em relação à organização intrapartidária das siglas que a compõem, ressalvada as hipóteses de sua extinção voluntária.

A título de analogia, destaco os casos de suspensão de direitos políticos de um ou mais membros integrantes de órgãos de direção partidária, situações as quais não impõem a invalidação das decisões tomadas pelo colegiado de membros que compõem a direção executiva da agremiação e não prejudicam a continuidade de participação da sigla no pleito, conforme assim tem entendido a Corte Superior Eleitoral:

[...]

(TSE - REspeI: 060028574 VARRE-SAI - RJ, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 15/12/2020, Data de Publicação: 15/12/2020)

Por oportuno, ressalto que os atuais integrantes da direção executiva do referido órgão partidário municipal do União Brasil em São Domingos/SE são os mesmos desde o período anterior às Eleições de 2024, não havendo solução de continuidade na composição da grei, conforme se observa na certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP):

Dessarte, a prospectiva legitimidade da coligação partidária para atuar no processo eleitoral até o seu fim impõe a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o recebimento e processamento da ação. Tal medida privilegia a primazia do julgamento de mérito, tão cara à nova ordem processual civil e, por conseguinte, homenageia o princípio da normalidade e legitimidade das eleições, visando à proteção da própria democracia.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para DECLARAR a capacidade processual e a legitimidade para a causa por parte da coligação recorrente, ANULAR a sentença de base, que extinguiu o feito sem resolução do mérito e, por conseguinte, DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de recebimento e regular processamento da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. [¿]"

(Acórdão TRE-SE, ID 11984197) (destaquei)

Com efeito, os trechos destacados permitem inferir que não ocorreram as omissões alegadas pelos embargantes, porquanto as questões jurídico-processuais relativas à capacidade processual e à legitimidade para a causa, por parte da coligação recorrente, foram expressa e exaustivamente tratadas na decisão. Assim, a insurgência dos embargantes, neste ponto, não se refere a uma falha do julgado mas sim à sua discordância quanto ao entendimento adotado por esta Egrégia Corte, o que caracteriza uma nítida tentativa de rediscutir o mérito da decisão.

Sobreleva, ainda, ressaltar que o eventual debate acerca da legitimidade concorrente partidária ou da decadência decorrente da posterior regularização do órgão partidário revela-se inócuo ante a consideração da legitimidade da coligação partidária no momento da propositura da ação.

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento dos tribunais superiores, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ, REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Em derradeiro, destaco que não merece prosperar, outrossim, o pedido formulado pela parte embargada para a condenação dos embargantes à penalidade processual pecuniária estampada no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, porquanto ausente, na espécie, caráter manifestamente protelatório.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600485-34.2024.6.25.0024/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO.

EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, JOSE SANTOS MENDONCA, DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGANTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, LUCAS SOUSA ARAUJO, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A

EMBARGADA: UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

Representantes do(a) EMBARGADA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade e a Desa Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerck Fink e Tatiana Silvestre e Silva, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600342-17.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600342-17.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE DA FONSECA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600342-17.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: ANDRE DA FONSECA

Representante do RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOVAÇÃO NO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Aracaju/SE contra sentença que julgou não prestadas as contas da sua campanha eleitoral de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato para representação processual, que só foi juntado com os embargos de declaração opostos na instância de origem.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de saneamento da ausência de instrumento de mandato enquanto o feito tramita nas instâncias ordinárias, ainda que após a sentença.

3. Nulidade decorrente de inovação no parecer conclusivo, sem nova notificação do prestador de contas, em observância do disposto no § 4º do artigo 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência e a disciplina trazida pelos §§ 3º-A e 3º-B do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 permitem a regularização da representação processual na instância ordinária, até o julgamento.

5. A inclusão, no parecer conclusivo, de omissão de receita não constante do relatório preliminar exige notificação específica do prestador, sob pena de nulidade.

6. Ocorrência de irregularidade insanável na intimação, que inviabiliza a aplicação da teoria da causa madura, impõe o retorno dos autos à origem para saneamento e novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido, com anulação da sentença, de ofício, e determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, a partir da notificação do promovente a respeito do parecer conclusivo, e novo julgamento da causa.

Teses de Julgamento: "1. É possível o suprimento da ausência de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, não havendo impedimento para análise do mérito das contas, conforme o § 3º-A do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A inobservância do disposto no § 4º do artigo 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, na hipótese de ocorrência de inovação do parecer conclusivo, acarreta a anulação da decisão proferida."

Dispositivos citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 69, § 4º, e 74, §§ 3º-A e 3º-B; CPC, art. 1.013, § 3º.

Precedentes citados: TRE-SE, REL 060057084, j. em 24.07.2025; TRE-SE, REL 060057776, j. em 21.07.2025; TRE-SE, REL 060061851, j. em 13.04.2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

Aracaju(SE), 26/08/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600342-17.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por André da Fonseca contra sentença proferida pelo juízo da 01ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), que julgou não prestadas as contas da sua campanha relativa às eleições de 2024, para o cargo de vereador do município de Aracaju (ID 11958516).

O recorrente afirmou que a prestação de contas foi entregue tempestivamente, que as falhas apontadas não conduzem à sua desaprovação, que todos os documentos exigidos para a sua análise "foram apresentados ainda no juízo de origem" e que não houve a utilização de recursos públicos na campanha.

Afirmou que a única falha grave subsistente foi a ausência de procuração para o causídico, que foi juntada com os embargos de declaração ainda no juízo de origem, e que a jurisprudência eleitoral admite a juntada do instrumento de mandato em fase recursal, não se aplicando no caso a regra da preclusão.

Acrescentou que é admissível, excepcionalmente, a juntada de documentos novos com os embargos de declaração, em razão dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

Pediu o provimento do recurso e a reforma da sentença, para julgar as contas aprovadas ou, sucessivamente, para reverter a condição de contas não prestadas para desaprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e pelo "retorno dos autos à origem para novo julgamento das contas do recorrente" (ID 11969677).

É o Relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

André da Fonseca interpôs o presente recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 01ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), que julgou não prestadas as contas da sua campanha relativa às eleições de 2024, para o cargo de vereador do município de Aracaju (ID 11958516).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do presente feito consiste em definir se é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença.

A propósito, assim restou fundamentada a sentença do juízo de origem (ID 11958503):

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, o candidato apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo, a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inequívoca, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de jus postulandi -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do candidato ANDRÉ DA FONSECA, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Como se verifica, a sentença julgou não prestadas as contas por falta de apresentação do instrumento de mandato (procuração) para advogado promover a defesa técnica do promovente.

Nas razões recursais, o recorrente afirmou que a prestação de contas foi entregue tempestivamente, que todos os documentos exigidos para a sua análise "foram apresentados ainda no juízo de origem", que a única falha grave subsistente foi a ausência de procuração para o causídico, que foi trazida com os embargos de declaração opostos na instância inicial, e que a jurisprudência eleitoral admite a juntada do instrumento de mandato em fase recursal, não se aplicando no caso a regra da preclusão.

Inicialmente, cumpre registrar que, ao contrário do alegado pelo insurgente, a procuração para a representação processual não pode ser tida como documento novo, visto que para postular em juízo a parte deve estar representada por advogado desde o início do processo, nos termos do disposto nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil (CPC). A par disso, no caso em exame a procuração foi outorgada em 12/09/2024, antes da sentença de 14/03/2025 (IDs 11958503 e 11958509).

Quanto à juntada posterior da procuração, esta Corte vem decidindo que é possível o saneamento da ausência de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO VICIADA. NULIDADE DO PROCESSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO DESDE A DECLARAÇÃO DE REVELIA.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 35ª Zona Eleitoral julgou como não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, em razão da ausência de instrumento de mandato nos autos.

2. Contra a referida decisão, o candidato interpôs recurso, arguindo que a ausência de procuração não implica, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, destacando inexistência de irregularidades materiais nas contas apresentadas.

[...]

4. Em sede recursal, o vício de representação foi sanado com a juntada do instrumento de mandato, já após a manifestação ministerial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a ausência inicial de instrumento de mandato impede o julgamento do mérito das contas;

(ii) saber se a intimação do candidato para constituir advogado deve ser realizada pessoalmente, sob pena de nulidade da decisão que declarou a revelia e julgou as contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência recente do TSE e as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.731/2024, que incluiu os §§ 3º-A e 3º-B ao art. 74 da Resolução nº 23.607/2019, reconhecem que a ausência de procuração não impede, automaticamente, o exame do mérito da prestação de contas, permitindo-se o saneamento da irregularidade enquanto o feito tramitar nas instâncias ordinárias.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

11. Anula-se, de ofício, a sentença e os atos processuais subsequentes à intimação realizada em desacordo com o art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se promova intimação pessoal do candidato visando manifestação sobre o relatório preliminar.

[...]

(TRE-SE, REL 0600577-76, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, j. em 21/07/2025)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. JUÍZO DE ORIGEM. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NAS INTIMAÇÕES. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador no Município de Indiaroba/SE, contra sentença que julgou não prestadas as contas da sua campanha eleitoral de 2024, em razão da ausência de instrumento de mandato.

2. A representação processual foi regularizada na instância recursal, com a juntada de procuração.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Examinar se é possível o saneamento da falta de instrumento de mandato na instância ordinária, ainda que após a sentença, e se a ausência de intimação pessoal da candidata para constituição de advogado compromete o contraditório e a ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte admite a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, mesmo após a prolação da sentença.

[...]

9. Inviável a aplicação da teoria da causa madura, dada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento e improvimento do recurso. Anulação da sentença, de ofício, bem como do despacho que decretou a revelia da então candidata e de todos os atos subsequentes ao relatório preliminar, com retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento e julgamento.

[...]

(TRE-SE, REL 060057084, Rel. Des. Simone de Oliveira Fraga, j. em 24/07/2025)

Nessa mesma diretriz dispõe atualmente a legislação eleitoral, conforme se observa no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

No caso em exame, considerando que foi regularizada a representação processual, mediante juntada da procuração com os embargos de declaração (ID 11958509), cumpre verificar a possibilidade de análise do mérito da prestação de contas do recorrente.

Pois bem.

Evidenciam os autos que no parecer conclusivo ID 11958498 consta a seguinte conclusão:

No feito em análise, o prestador não apresentou os extratos bancários e omitiu receita e gasto, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), que foram revelados pelos extratos encaminhados pela instituição financeira. Desse modo, as contas deveriam ser julgadas DESAPROVADAS, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem, contudo, a necessidade de devolução ao Erário, tendo em vista a ausência de recebimento de recursos públicos.

[...]

Isso significa que a análise da documentação apresentada e da movimentação financeira será realizada mesmo sem a apresentação inicial do instrumento de mandato; todavia, se a prestadora ou o prestador não sanear a falha até o julgamento na instância ordinária, as contas deverão ser julgadas como não prestadas, sem prejuízo de eventuais outras sanções. A razão é a ausência de representação processual válida, imprescindível nos processos judiciais.

Diante do exposto, esta Analista opina, s.m.j., pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, haja vista o vício de representação processual. (grifos acrescidos)

Ocorre que no relatório preliminar ID 11958490 -- documento sobre o qual o promovente foi intimado -- consta apenas o registro de uma omissão relativa "às despesas constantes na prestação de contas em exame", apesar de constar no extrato eletrônico a ele anexado uma receita (doação de recursos próprios) e uma despesa (paga via pix) não declaradas na prestação de contas, ambas no valor de R\$ 1.000,00.

Como é cediço, verificada inovação no parecer conclusivo, de acordo com o § 4º do artigo 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 o prestador de contas deve ser notificado para manifestar-se a respeito da impropriedade ou irregularidade sobre a qual não tenha sido antes intimado; o que não ocorreu na espécie.

Assim, evidenciada a existência de irregularidade insanável na intimação, restou caracterizada a ocorrência de erro procedimental intransponível, não sujeito a preclusão e cognoscível de ofício.

Portanto, não há como se entender que a causa já esteja madura para julgamento; o que inviabiliza a aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código e Processo Civil por este Tribunal.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, como se confere, a título de exemplo, nos autos do REL 0600618-51.2020.6.25.0013 e do REL 0600577-76.2024.6.25.0035, julgados nas sessões plenárias de 13/04/2023 e de 21/07/2025.

A título de obiter dictum, cumpre registrar que, apesar de mencionar que o cartório eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, a sentença não procedeu a qualquer análise a respeito das referidas irregularidades.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo parcial provimento ao recurso e, de ofício, pela anulação da sentença e pela determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja promovido o regular processamento do feito, desde a notificação do promovedor a respeito do parecer conclusivo, e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600342-17.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: ANDRE DA FONSECA

.

Representante do(a) RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

.

.

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juizes Simone de Oliveira Fraga, Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Brígida Declerck Fink, Tiago José Brasileiro Franco, Dauquíria de Melo Ferreira e Cristiano César Braga de Aragão Cabral. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de Origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600531-50.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600531-50.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 2 de setembro de 2025.

REFERÊNCIA-TRE	: RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-50.2024.6.25.0015
PROCEDÊNCIA	: Neópolis - SERGIPE
RELATOR(a)	: ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL do acórdão (ID Nº 12016331) proferido nos autos do processo em referência.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600531-50.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600531-50.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600531-50.2024.6.25.0015 - Neópolis - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTES: ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Representantes dos RECORRENTES: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110, GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO DE DESPESAS COM SEGURANÇA PRIVADA, ILUMINAÇÃO CÊNICA, TRANSPORTE DE PESSOAL E ALUGUEL DE TRIO ELÉTRICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS CANDIDATOS. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Foram interpostos dois recursos eleitorais contra a sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral (Neópolis/SE), que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita nas eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão de despesas com segurança privada, iluminação cênica, transporte de pessoal e aluguel de trio elétrico; (ii) saber se o repasse de valores do FEFC para candidatos de partidos não coligados configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à alegada omissão de gastos com segurança privada, iluminação cênica, transporte de pessoal e trio elétrico, não foram encontrados elementos capazes de infirmar os dados constantes da prestação de contas, motivo pelo qual se afasta a caracterização das irregularidades.

6. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a mera indicação de valores abaixo do mercado, desacompanhada de elementos concretos, não configura, por si só, omissão de despesas.

7. No tocante ao repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados, tal conduta encontra vedação expressa no art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sendo considerada irregularidade grave e caracterizando recebimento de recursos de fonte vedada.

8. A jurisprudência do TSE e desta Corte reafirma a gravidade da irregularidade, ainda que haja posterior devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do Ministério Público Eleitoral conhecido e improvido.

10. Recurso dos candidatos conhecido e parcialmente provido para afastar a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 6.750,00, mantida, contudo, a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: "A ausência de elementos probatórios robustos impede o reconhecimento de omissão de gastos de campanha. O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos não coligados caracteriza irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas, ainda que os valores tenham sido posteriormente devolvidos ao erário".

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, arts. 24, § 4º, e 30, § 2º.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 17, §§ 2º e 2º-A, e 32, § 1º, VI.

Resolução TSE n.º 23.709/2022, art. 33, IV.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/SE, REL 0600538-42, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE de 20/03/2025

TSE, AgR-REspEI 060179762/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024

TSE, AgR-REspEI 060091777/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20/03/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER ambos os recursos, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO do Ministério Público Eleitoral e em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de Allysson Tojal Serra Dantas e Marli de Fátima Costa Vieira para AFASTAR a determinação do recolhimento ao erário no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Aracaju(SE), 27/08/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600531-50.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de dois recursos eleitorais autônomos, interposto o primeiro pelos candidatos ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS e MARLI DE FÁTIMA COSTA VIEIRA (ID 11946969), e o segundo pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11946972), contra a sentença proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral (Neópolis/SE), que desaprovou as contas da campanha dos dois primeiros, referentes ao pleito de 2024.

Os primeiros recorrentes (ID 11946969), Allysson Tojal Serra Dantas e Marli de Fátima Costa Vieira, alegaram que o valor reputado irregular, relativos a repasses indevidos de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), teria sido devolvido antes da apreciação das contas, o que sanaria a irregularidade.

Sustentaram que existiriam documentos que comprovam os serviços contratados na campanha e seus respectivos pagamentos.

Afirmaram que a alegada omissão de despesas com locação de veículo (VAN) não possuiria robustez probatória suficiente e que outras alegações se refeririam a gastos de pequena monta ou a despesa não realizada pelos candidatos.

Informaram que a importância do repasse do FEFC, tido por irregular, foi recolhido ao erário antes do julgamento.

Pediram o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e aprovadas as contas da campanha, ainda que com ressalvas.

O segundo recorrente (ID 11946972), Ministério Público Eleitoral, sustentou que os recorridos teriam contratado segurança privada para eventos de campanha, inclusive para a convenção partidária e para o ato realizado no dia 21/09/2024, sem qualquer declaração à Justiça Eleitoral.

Alegou que, à margem da contabilidade oficial, existiria na prestação de contas indícios da prática de "caixa dois" e de omissão de despesas ou declaração de valor irrisório, a exemplo da iluminação cênica e da contratação de veículo para o transporte de pessoal.

Afirmou que o valor declarado para o aluguel de trio elétrico (R\$ 2.500,00), estaria abaixo do valor de mercado, que giraria em torno de R\$ 8.490,00.

Argumentou que os documentos constantes nos autos e os vídeos indicados na peça recursal demonstrariam, de forma inequívoca, a incompatibilidade entre os valores declarados e a estrutura efetivamente empregada nas campanhas, sendo, portanto, insustentável qualquer juízo de razoabilidade que mantenha a aprovação das contas com ressalvas.

Pediu o provimento do recurso, para que sejam "acolhidos todos os fundamentos" e desaprovadas as contas em exame.

Em contrarrazões (ID 11946978), os candidatos Allysson Tojal Serra Dantas e Marli de Fátima Costa Vieira afirmam que as alegações do Ministério Público estariam baseadas em ilações e interpretações subjetivas quanto ao conteúdo dos documentos e vídeos anexados, os quais não comprovariam, de forma inequívoca, a existência de gastos não contabilizados.

Aduzem que não seriam responsáveis pela contratação dos seguros mencionados nos autos.

Sustentam que não existiria tabela oficial de referência e que os valores declarados (com iluminação cênica, transporte de pessoas e trio elétrico) estariam em consonância com os praticados localmente, sobretudo em um município de pequeno porte.

Pedem o provimento do recurso ministerial.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11963867) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelos candidatos e pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de dois recursos eleitorais autônomos, o primeiro interposto pelos candidatos ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS e MARLI DE FÁTIMA COSTA VIEIRA (ID 11946969), e o segundo pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11946972), contra a sentença proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral (Neópolis/SE), que desaprovou as contas da campanha dos dois primeiros, referentes ao pleito de 2024.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos merecem ser conhecidos.

O cerne da controvérsia reside na existência ou não de omissão de despesas (com serviços supostamente contratados de segurança privada, iluminação cênica, transporte de pessoal e trio elétrico), o que comprometeria a confiabilidade da prestação de contas, caracterizando possível financiamento à margem da contabilidade oficial e de repasse irregular de verbas do FEFC.

A respeito, assim restou assentado na sentença e na decisão que acolheu os embargos de declaração ID 11946958, na parte que importa para a análise do recurso (IDs 11946939 e 11946965):

(ID 11946939 - Sentença)

[...]

O Parecer Técnico Conclusivo (ID. 123061075) identificou transferência de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição.

[...]

Trata-se portanto de irregularidade grave que impede o exercício da fiscalização das contas.

Quanto à possível omissão de gastos de campanha indicados pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, verifico que tanto os candidatos quanto os prestadores de serviços prestaram informações suficientes a afastar a presunção de omissão de gastos. Isso porque estes comprovaram e esclareceram os valores pagos pelos serviços prestados, conforme os ids. 123103795, 123104040, 123104050, 123105978 e 123106589.

Assim, se não é possível garantir a inexistência de gastos à margem daqueles declarados na presente ação, não é possível por outro lado apontar a existência omissão de gastos se não há provas robustas em tal sentido.

[...]

(ID 11946965 - Decisão dos Embargos de Declaração)

[...]

1 - Contratação de segurança privada para a garantia dos eventos

Quanto à contratação de pessoas para garantir a segurança na convenção partidária, ficou demonstrado pelo depoimento prestado pelo Sr. Edilberto Júnior que houve a contratação junto a ele de oito a dez pessoas para atuarem na Convenção Partidária em que o candidato Allysson Tojal foi escolhido para concorrer ao pleito, e que tal gasto teria somado aproximadamente R\$ 1.000,00.

Ocorre que tal valor deveria ser informado pelo Partido Político contratante em sua prestação de contas, e não pelos candidatos, pois quando da contratação sequer constavam como tal, e sim como pré-candidatos. Os gastos para realização da convenção partidária devem e são arcados pelos partidos que dela participam.

Inclusive o art. 36 da Resolução 23.607/2019 prevê que os gastos somente poderão ser efetivados a partir da realização da convenção partidária.

Além disso o art. 51 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.96/95) prevê que é responsabilidade do partido político eventuais danos causados a prédios públicos quando da realização da convenção partidária, in verbis: "Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento."

Do mesmo modo prevê a Lei das Eleições, em seu artigo 8, § 2º, a responsabilidade do partido político quanto a eventuais danos causados em prédios públicos quando da realização da convenção partidária, trazendo de forma clara a responsabilidade do partido, e não dos candidatos concorrentes ao cargo majoritário para arcar com os danos e consequentemente com os gastos decorrentes da convenção.

[...]

Por outro lado, quanto à contratação de segurança privada para o evento do dia 21/09/2024, o Sr. Edilberto Júnior informou que foi procurado para prestar o serviço junto com outros homens, porém não foi contratado por estar afastado da política, e indicou alguém em Penedo para fazer a segurança do evento. Informou ainda que posteriormente soube que não seria mais necessário tal serviço porque o evento não mais iria se realizar, não sabendo assim precisar se houve ou não a contratação de segurança privada para o evento do dia 21/09/2024.

Do mesmo modo o Major Adilson Lima, comandante da 5ª Companhia da Polícia Militar, informou ao Douto Promotor de Justiça que não conseguiu identificar se havia pessoas contratadas fazendo a segurança do evento. Aduziu que costuma identificar segurança privada porque em regra estão uniformizados e identificados, porém no evento do dia 21/09/2024 não viu ninguém dessa forma. Disse, é verdade, que viu pessoas apoiando e organizando o evento com camisas relacionadas aos candidatos, não sabendo todavia se houve ou não a contratação de segurança privada naquele dia.

Assim, quanto a tal ponto, sano a omissão, porém mantenho a sentença embargada incólume.

2 - Do serviço de iluminação cênica (refletores)

Quanto aos gastos com a colocação ilícita de refletores pela empresa Patrick Fernandes dos Santos Ltda., observo que esta declarou que o valor cobrado é "(ç) o preço usual de mercado, tendo como variáveis apenas o tipo, número e tamanho de refletores, local da iluminação, tempo de utilização no evento e custos com mão de obra." Aduziu ainda que os refletores foram utilizados durante um único evento de campanha e retirados após o transcurso da caminhada.

Consta nota fiscal emitida pela empresa em 26/09/2024 dias após o evento, conforme id. 123033324, bem como comprovante de transferência bancária via pix no valor da nota emitida, conforme id. 123055508.

Ademais, em que pese a indicação ministerial de que foram colocados 37 (trinta e sete) refletores verdes em vários postes da cidade, não é possível saber quantos refletores de fato foram instalados, pois, como bem observado na manifestação dos candidatos id. 123096638, o Major Adílson Lima informou que viu tal instalação na avenida do cemitério, sem indicar quantos refletores foram instalados, aduzindo que haviam retirado de oito a nove, a indicar que havia mais refletores, porém, como já dito, sem quantificá-los.

Além disso não pode ser desconsiderado que a empresa foi contratada para instalação e retirada no mesmo dia de tais refletores, não havendo mais de um deslocamento entre Nossa Senhora do Socorro (sede da empresa) e Neópolis.

Assim, apesar da possibilidade de o valor cobrado estar abaixo do mercado e até mesmo eventual existência de omissão de gastos, não há prova cabal a acolher o pleito ministerial nessa questão, de forma a ser mantida a ser sentença embargada.

3 - Contratação do veículo Ducato a Izabel Marques Santos

Quanto ao aluguel do micro-ônibus Ducato junto a Sra. Izabel Marques Fernandes Santos, consta pix no valor de R\$ 2.000,00 (id. 123055508) e a emissão de nota fiscal.

Ocorre que o valor informado pelos candidatos não condizem com a realidade, como bem observou o *Parquet* Eleitoral e será melhor explicado abaixo.

Quanto intimada para prestar informações, trouxe a prestadora do serviço cópia de contrato celebrado com o candidato José Miguel Lobo, bem como a nota fiscal dele emitida. O contrato constante no id. 123096648, celebrado entre a prestadora de serviço e o candidato José Miguel Lobo, indica o valor de R\$ 1.000,00, porém limitado a 04 viagens em dias alternados, o que significa dizer que cada viagem sairia ao custo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Por outro lado, o contrato realizado com o candidato Allysson Tojal previu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo prazo de 01 (um) mês, porém sem especificar a quantidade de viagens, conforme id. 122862170. Quando ouvida na Promotoria Eleitoral, a prestadora dos serviços Izabel Marques informou que foram realizadas aproximadamente 20 (vinte) viagens, inclusive algumas para Aracaju. Sobre o valor das viagens, informou que variam de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o destino é Aracaju, e de R\$ 300 (trezentos reais) a R\$ 500 (quinhentos reais), quando o destino é um dos povoados de Neópolis.

Assim, se considerarmos o valor das viagens nos limites do município de Neópolis como sendo o valor cobrado ao candidato Miguel Lobo, verifica-se que tal serviço custou ao menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isso se considerarmos que todas as vinte viagens ocorreram dentro deste município. Porém, como a declarante informou que algumas viagens foram realizadas para Aracaju, e se considerarmos que das vinte viagens apenas cinco delas foram para tal destino, os gastos alcançariam a quantia de R\$ 8.750,00 [(5 x R\$ 1.000,00) + (15 x R\$ 250,00)].

Assim, como o valor indicado na prestação de contas não condiz com a realidade, entendo que houve omissão de gastos, com a consequente utilização de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 6.750,00, nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, acolho os embargos declaratórios nesse ponto, para suprir a omissão na sentença e considerar como irregular o gasto no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

4 - Do aluguel de trio elétrico

Quanto ao valor pago pelo aluguel de trio elétrico, alegou o MPE que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) está errado, pois o valor de mercado seria R\$ 8.490,00. Instada a se manifestar, a prestadora de serviços informou que no dia seguinte ao evento haveria uma

cavalgada na Praça de Eventos da cidade e que os custos seriam minimizados (id. 123104050), porém não apresentou nenhuma comprovação nesse sentido, tampouco demonstrou que o valor do contrato foi o mesmo para outros contratantes.

Apesar disso, em consulta via internet, pude averiguar que de fato no dia 22/09/2024 foi realizada a Cavalgada dos Parceiros neste Município, evento já tradicional na região do Baixo São Francisco, o que pode realmente ter contribuído para a cobrança do valor indicado na prestação de contas.

Desse modo, em que pese o baixo valor cobrado, não vislumbro a possibilidade de modificação de julgado nesse ponto com base apenas na informação constante na manifestação ministerial, já que não há outros elementos probatórios a corroborar o alegado.

Dito tudo isso, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para reconhecer a omissão de gastos no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) em relação ao contrato de prestação de serviços com Izabel Marques Fernandes Santos.

Ocorre que o valor acima corresponde a menos de 5% (cinco por cento) do valor gasto na campanha eleitoral, o que se mostra irrisório a exigir a desaprovação das contas por esse motivo diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como diante do previsto no art. 30, § 2, da Lei 9.504/97.

[...]

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, de modo que considero como irregular o montante gasto no valor de R\$ R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), passando o dispositivo da sentença a constar da seguinte forma:

"Destarte, ante as irregularidades das contas apresentadas apenas em relação ao FEFC, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua DESAPROVAÇÃO, com amparo no art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019.

Diante do exposto, deixo de fixar multa eleitoral, tendo em vista que os candidatos anexaram comprovantes de recolhimento e pagamento do valor diligenciado, indicado no relatório preliminar alhures.

Determino ainda o recolhimento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional pelos candidatos, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei 9.504/97 e art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Não sendo comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional, remetam-se os autos ao EMPE, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, em razão do que dispõe o Ato Concertado TRE-SE n.º 1/2023.

[...]

No caso em exame, as insurgências incidiram sobre os capítulos das decisões do juízo de origem que tratam de

- a) repasso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e
- b) alegações de omissão de despesas quanto (1) à contratação de serviço de segurança particular; (2) ao serviço de iluminação cênica; (3) à contratação de veículo para transporte de pessoal e (4) ao aluguel de trio elétrico para um evento de campanha.

Para facilitar a visualização da análise, cada uma das irregularidades será tratada em capítulo próprio.

1 - ALEGAÇÕES DE OMISSÃO DE DESPESAS

1.1 - Contratação de serviço de segurança privada

Alega o Ministério Público Eleitoral que a convenção partidária que escolheu Alysson Tojal como candidato a prefeito e o evento do dia 21/09/2024 teriam contado com segurança privada e que as despesas com esse serviço teriam sido pagas pelos candidatos e omitidas nas contas de campanha dos primeiros recorrentes, Allysson Tojal Serra Dantas e Marli de Fátima Costa Vieira.

Nas contrarrazões, os primeiros recorrentes afirmaram que não teriam conseguido realizar a contratação de profissionais habilitados para realizar os serviços de segurança e que o Sr. Edilberto Leite Góis, em depoimento no Ministério Público Eleitoral, teria negado ter feito a segurança de tal evento e que somente teria feito segurança na convenção partidária.

No caso, não foi possível localizar nestes autos o depoimento do Senhor Edilberto Leite Góis.

Verifica-se, no entanto, no depoimento do major Adilson Lima, disponível no link http://download.meet.mpse.mp.br/rec140/626a8001-0aac-4be7-8bd4-9c35736baa75/audi%C3%Aancia-ppe20240217800000027_2024-10-17-08-24-19.mp4 (28':46"), que ele admite não ter identificado a presença de segurança particular no evento do dia 21/09/2024.

"Eu Não percebi, porque segurança particular, quando eu participo do planejamento de eventos, a gente vê segurança particular usando uniforme, é uma característica da segurança particular o uso de uniforme, nós identificamos dessa forma... neste dia se tinha segurança particular, estava usando, tanto de um lado quanto do outro, estava usando as camisas da coligação...de fato eu vi algumas pessoas apoiando ali durante a caminhada a frente e eram pessoas que não são do município... mas não identifiquei como segurança particular...não identifiquei porque não usavam uniformes de nenhuma empresa de segurança..."

Constata-se, no vídeo da oitiva do Senhor Júnior, suposto contratado para realizar a segurança privada nos citados eventos, disponível no link https://www.youtube.com/watch?v=815YCNO89-k&list=RD815YCNO89-k&start_radio=1, que o declarante afirmou não ter prestado serviço de segurança privada para Allyson Tojal, no dia 21/09/2024.

"Se eu poderia arrumar dez seguranças... Rapaz, tem, se você quiser eu arrumo e vocês conversa com eles aí e faz o evento de vocês que realmente era sobre essa situação...ia ter uma caminhada e eles estavam precisando de segurança privada só pra acompanhar mas eu sei que no final das contas, já tarde, ele disse que não ia haver mais, que não ia precisar, aí eu disse, não, tranquilo ..." (04'05")

Assim, quanto a esse ponto não merece reparos a decisão ID 11946995 que, em relação à segurança contratada para a convenção partidária, afastou a responsabilidade dos prestadores de contas pela contratação dos serviços, por que na época da realização do evento eles sequer "constavam como candidatos", mas como pré-candidatos, e por que os gastos da realização da convenção devem ser suportados pelos partidos.

Ademais, o fato de o partido não haver declarado a despesa em sua prestação de contas não transfere a responsabilidade para os promoventes.

Constata-se, na análise dos autos, que não existem provas de que os serviços foram contratados pelos candidatos para a convenção ou para o evento do dia 21/09/2024.

1.2 - Serviço de iluminação cênica

O segundo recorrente argumenta que, para o evento descrito na representação 0600661-40.2024.6.25.0018, teriam sido instalados 37 refletores, o que custaria aproximadamente R\$ 2.500,00 (valor extraído da análise comparativa de custos anexados à AIJE 0600734-12.2024.6.25.0015), sem considerar despesas de deslocamento e diárias da equipe de Aracaju/SE para Neópolis/SE.

A respeito, os recorridos Allysson Tojal Serra Dantas e Marli de Fátima Costa Vieira sustentam que o croqui encaminhado pela prefeitura não corresponderia à realidade, ainda mais diante do vínculo do prefeito com o candidato adversário.

Alegam que não haveria comprovação fotográfica do número de refletores supostamente instalados.

Sobre o tema, também se extrai do depoimento do major Adilson Lima (constante no link descrito acima) que existiriam entre "seis a oito" refletores ligados nos postes, e que ele não teria visto a instalação em toda a cidade, ao contrário do que fora afirmado pelo prefeito.

Neste ponto também não se vislumbra nos autos prova da dimensão da instalação, do número de refletores e nem dos valores supostamente omitidos na prestação de contas.

Portanto, não há que se falar em subdimensionamento do valor informado na prestação de contas.

1.3 - Contratação de veículo para transporte de pessoal

Alegam os primeiros recorrentes que o depoimento da prestadora de serviço Izabel Marques Fernandes Santos sequer estaria nos autos e que ela não teria afirmado que fez várias viagens para Aracaju em proveito da campanha dos recorrentes, mas teria apenas exemplificado o valor de uma viagem para Aracaju/SE.

Dizem que a sentença teria se baseado em depoimento que não teria sido trazido aos autos, colhido extrajudicialmente em procedimento preparatório no Ministério Público Eleitoral.

Sustentam que a sentença não teria levado em consideração que a prestadora de serviço teria reafirmado que o valor pago estaria em conformidade com outras locações.

Na espécie, verifica-se no ID 11946935, documento assinado por Izabel Marque Fernandes Santos, proprietária do veículo Ducato, no qual declara que "o valor contratado com Allyson Tojal Serra Dantas, na eleição 2024, está dentro do valor praticado com outras pessoas".

Não foi possível localizar nos autos outras provas ou depoimentos sobre a contratação do referido veículo.

Na decisão ID 11946965, o juízo de origem assim assentou: "o valor das viagens nos limites do município de Neópolis como sendo o valor cobrado ao candidato Miguel Lobo, verifica-se que tal serviço custou ao menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isso se considerarmos que todas as vinte viagens ocorreram dentro deste município. Porém, como a declarante informou que algumas viagens foram realizadas para Aracaju, e se considerarmos que das vinte viagens apenas cinco delas foram para tal destino, os gastos alcançariam a quantia de R\$ 8.750,00 [(5 x R\$ 1.000,00) + (15 x R\$ 250,00)]."

Nos autos, não há qualquer indicação do número de viagens realizadas ou do destino de cada uma delas; o que inviabiliza a conclusão sobre a ocorrência de omissão de tal despesa na prestação de contas e sobre o valor que teria supostamente sido omitido.

1.4 - Aluguel de trio elétrico

Alega o Ministério Público Eleitoral que o juízo de origem teria reconhecido o baixo valor da contratação do trio elétrico e que, ainda assim, teria entendido não haver elementos para comprovar a irregularidade na contratação do aluguel do referido trio elétrico.

Argumenta que uma pesquisa simples constataria que a locação de um trio elétrico do porte daquele utilizado pelos recorridos teria custo substancialmente superior ao que foi declarado na prestação de contas.

Na espécie, intimada para se manifestar, a prestadora de serviço TV Open LTDA - ME informou (ID 11946937) que "o valor cobrado corresponde ao serviço prestado em ato de campanha realizado no dia 03.10.2024, e que os valores costumam variar, a depender do local, deslocamento (km), retorno, tempo de serviço, período (Convenção, Campanha, festas ou não), oferta/procura, e também, se o mini trio vai ficar em local fixo ou transitando pela cidade."

Em que pese as alegações trazidas pelo segundo recorrente, não foram trazidos aos autos elementos que corroborem a tese de omissão de despesa. E o valor de R\$ 8.490,00 por ele apontado como referência na contratação de trio elétrico, não pode ser considerado para cálculo de valor supostamente omitido porque não há provas de que as circunstâncias daquela

contratação ou o equipamento lá contratado foram os mesmos daquele contratado nesta prestação de contas.

Sobre a omissão de gastos assim vem decidindo esta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA PARA O CARGO DE VEREADORA. APROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DESPESAS IRRISÓRIAS E POSSÍVEL OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas da candidata eleita para o cargo de Vereadora do Município de Pacatuba/SE, referentes ao pleito de 2024.

2. O parecer técnico conclusivo não apontou irregularidades na prestação de contas, considerando-a regular e recomendando sua aprovação.

3. O recurso sustenta que os valores declarados seriam irrisórios, que a candidata teria omitido movimentação financeira em suas contas bancárias, e que haveria indícios de possível "caixa dois" na campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a baixa movimentação financeira da campanha pode ensejar a desaprovação das contas; (ii) saber se há elementos concretos que demonstrem a existência de omissão de receitas ou de gastos irregulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que a prestação de contas deve demonstrar a regularidade dos recursos arrecadados e aplicados na campanha.

6. O simples fato de a candidata ter declarado despesas modestas e ter recebido doações estimáveis não significa que houve omissão de receitas ou irregularidades, especialmente quando tais informações estão devidamente registradas na prestação de contas final.

7. A análise técnica e os documentos acostados aos autos indicam que a campanha da candidata se concentrou em redes sociais e na distribuição de materiais impressos, condizente com a realidade eleitoral local.

8. Inexistindo evidências concretas de irregularidade, deve ser mantida a decisão de aprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a aprovação das contas da candidata.

Tese de julgamento: "A mera redução de despesas declaradas em campanha, por si só, não implica omissão de gastos ou irregularidade na prestação de contas, notadamente quando compatível com a realidade eleitoral local e devidamente comprovada nos autos".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(TRE/SE, REL 0600538-42, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE de 20/03/2025)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DESPESAS IRRISÓRIAS E POSSÍVEL OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas do candidato ao cargo de Vereador do Município de Pacatuba/SE, referentes ao pleito de 2024.

2. O parecer técnico conclusivo não apontou irregularidades na prestação de contas, considerando-a regular e recomendando sua aprovação.

3. O recurso sustenta que os valores declarados seriam irrisórios e que haveria indícios de possível "caixa dois" na campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a baixa movimentação financeira da campanha pode ensejar a desaprovação das contas; (ii) saber se há elementos concretos que demonstrem gastos irregulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que a prestação de contas deve demonstrar a regularidade dos recursos arrecadados e aplicados na campanha.

6. A análise técnica indicam que a campanha do candidato se concentrou na distribuição de materiais impressos, condizente com a realidade eleitoral local.

7. Inexistindo evidências concretas de irregularidade, deve ser mantida a decisão de aprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a aprovação das contas do candidato.

Tese de julgamento: "A mera redução de despesas declaradas em campanha, por si só, não implica omissão de gastos ou irregularidade na prestação de contas, notadamente quando compatível com a realidade eleitoral local e devidamente comprovada nos autos".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(TRE/SE, REL 0600705-59, Rel. Juíza Lívia Santos Ribeiro, DJE de 24/03/2025)

Por conseguinte, a partir do conjunto probatório existente nos autos, não se evidenciou qualquer elemento apto a demonstrar a alegada omissão de despesas relacionadas à contratação de serviço de segurança particular, de iluminação cênica, de veículo para transporte de pessoal ou de aluguel de trio elétrico. Ausentes provas que infirmem as informações constantes da prestação de contas, não há como afastar a presunção de veracidade dos dados declarados pelo prestador.

2. REPASSE DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS

O Parecer Técnico (ID 11946892) concluiu, quanto ao item 3.1 do relatório preliminar, que "foram identificadas transferências de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição".

Os segundos recorrentes alegam que procederam à devolução ao Tesouro Nacional dos valores considerados irregulares em virtude de repasse indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que afastaria a irregularidade.

A respeito, estabelecem os §§ 2º e 2º-A do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).

Como se vê, os dispositivos vedam o repasse de recursos da espécie para candidatos não integrantes do mesmo partido ou da mesma coligação e estabelecem que a inobservância dessa regra configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é pacífica no sentido de que é ilegal o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, conforme abaixo se confere:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. ANTECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Nos termos da jurisdição do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que existe coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEI 060179762/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATA DE AGREMIAÇÃO DIVERSA NÃO COLIGADA COM O PARTIDO DOADOR PARA O RESPECTIVO CARGO NA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Esta Corte Superior consignou, no julgamento do AgR-REspEL nº 0605109-47/MG, relator designado o Ministro Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 22 a 28.10.2021, que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que existente coligação para cargo diverso na circunscrição, a atrair, no caso vertente, a aplicação da norma prevista no art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553 /2017, com a devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente doado e que não mais pode ser utilizado pela grei doadora, visto tratar-se de recursos do FEFC.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspEI 060091777/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20/03/2023)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO COLIGADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E LISURA COMPROMETIDAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos de agremiações distintas, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. Jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida para desaprovar as contas do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.738,00, de forma solidária entre os responsáveis pela doação irregular.

Tese de julgamento: "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

[...]

(TRE-SE, REL 0600577-72, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, j. em 10/02/2025)

Na espécie, verifica-se que, intimado para se manifestar sobre a irregularidade, o prestador informou a devolução do valor de R\$ 531,96 ao Tesouro Nacional (IDs 11946883 e 11946886).

Ocorre que a devolução do valor (ID 11946886) não descaracteriza a gravidade da irregularidade verificada, que compromete a regularidade da prestação das contas e conduz à sua desaprovação.

3. CONCLUSÃO

Cumpra registrar que, embora o segundo recorrente tenha feita referência aos processos 0600637-12.2024, 0600655-33.2024, 0600661-40.2024 e 0600734-12.2024, todos da 15ª Zona Eleitoral, não foram carreados elementos probatórios para estes autos nem solicitado o aproveitamento de provas.

Por fim, verifica-se que os precedentes invocados não socorrem aos primeiros recorrentes por que a compreensão neles esposada foi superada por novo entendimento da Corte ou por que com ele converge.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao recurso de Allysson Tojal Serra Dantas e Marli de Fátima Costa Vieira e de negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha dos dois primeiros recorrentes e afastando a determinação do recolhimento do valor de R\$ 6.750,00 ao erário.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 0600531-50.2024.6.25.0015

RELATORA: DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS, MARLI de FATIMA COSTA VIEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de SERGIPE

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Brígida Declerck Fink, Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Dauquíria de Melo Ferreira, Tiago José Brasileiro Franco e Tatiana Silvestre e Silva Calçado. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

SUSTENTAÇÃO ORAL

POLO AUSENTE

PROCURADOR REGIONAL OAB/SE 99999 - representando

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER ambos os recursos, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO do Ministério Público

Eleitoral e em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de Allysson Tojal Serra Dantas e Marli de Fátima Costa Vieira para AFASTAR a determinação do recolhimento ao erário no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Relatora.

Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Acompanha Relatora.

Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Acompanha Relatora.

Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Acompanha Relatora.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Acompanha Relatora.

Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Acompanha Relatora.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-22.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600316-22.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600316-22.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ROSANGELA SANTANA SANTOS, JOAO SOMARIVA DANIEL

Representantes do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Representante do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em Sergipe, relativa às eleições de 2024, nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Após publicação de edital para ciência da prestação de contas, não houve apresentação de impugnação.
3. Apontadas irregularidades no parecer preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEP, as inconsistências foram supridas com a documentação complementar apresentada pela agremiação.
4. A ASCEP emitiu parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas. A Procuradoria Regional Eleitoral, igualmente, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade das contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em Sergipe, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições de 2024, nos termos da legislação eleitoral aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prestação de contas foi instruída com documentação considerada suficiente para elucidar as impropriedades inicialmente apontadas.
7. Constatou-se que não houve valores a serem restituídos ao erário oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 2.814.718,38, e que a documentação apresentada atende aos requisitos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
8. A Procuradoria Regional Eleitoral corroborou a conclusão técnica da ASCEP quanto à regularidade das contas, não havendo elementos que comprometam sua confiabilidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Prestação de contas aprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 27/08/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600316-22.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) EM SERGIPE apresentou prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2024.

Publicado edital para ciência dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11871592.

Emitido parecer preliminar de exame contábil, apontando irregularidades a serem corrigidas (ID 11903172), e analisada a documentação apresentada pelo grêmio partidário, a assessoria de contas eleitorais deste TRE apresentou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas (IDs 11978129 e 12002101).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela aprovação das contas (ID 12010680).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) EM SERGIPE relativa ao pleito eleitoral de 2024.

Consoante previsão expressa no art. 46 da Res.-TSE nº 23.607/2019, "Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas,

devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência".

Em seu parecer técnico conclusivo, a ASCEP (Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias) deste Tribunal assim se posicionou acerca do assunto:

(...) após o confronto com os extratos eletrônicos e a vasta documentação (IDs 11938900 a 11938922, 11939955 a 11939966, 11939968, 11939969, 11939970, 11940521 a 11940540, 11940542 a 11940647 e 11940660) apensada a prestação de contas Final, tipo Retificadora (ID 11940658), entende-se que as evidências foram suficientes e adequadas para suprir as impropriedades e irregularidades apontadas no Relatório Preliminar nº 2/2025 (ID 11903172), não restando valores financeiros a serem restituídos ao erário, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R\$ 2.814.718,38), auferidos pela agremiação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, de igual forma, não vislumbrou irregularidade na contabilidade da agremiação partidária, conforme se extrai do seu parecer:

(...) verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o partido comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Assim, considerando o resultado do exame técnico empreendido nas presentes contas e tendo em vista a ausência de impropriedades ou irregularidades que lhe comprometa a confiabilidade, impõe-se a sua aprovação.

Diante dos exposto, APROVO a prestação de contas da eleição 2024 do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) EM SERGIPE.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais Nº 0600316-22.2024.6.25.0000

RELATOR: JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INTERESSADO: JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS e PARTIDO dos TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Brígida Declerck Fink, Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Dauquíria de Melo Ferreira, Tiago José Brasileiro Franco e Tatiana Silvestre e Silva Calçado. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relator.

Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Acompanha Relator.

Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Relator.

Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Acompanha Relator.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Acompanha Relator.

Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Acompanha Relator.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

: 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADO : LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do Diretório Nacional do Partido Solidariedade (Certidão ID 12009940), intimado (AR ID 12008765) para efetuar o recolhimento do valor remanescente da dívida R\$ 3.313,26 (GRU ID 11995278), intime-se a exequente para requerer o que entender cabível no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju(SE), em 01 de setembro de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600396-35.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600396-35.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600396-35.2024.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATORA DESIGNADA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

Representantes do RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO EQUIVOCADO DE VALOR EM CONTA DESTINADA AO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE GASTO COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCÁCIOS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Nossa Senhora das Dores/SE contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referentes às Eleições de 2024, determinando a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por doze meses.

2. A sentença de primeiro grau baseou-se em três irregularidades: (i) não contabilização de gastos com serviços advocatícios e contábeis; (ii) não escrituração de valor constante em extrato bancário; e (iii) extrapolação do prazo para abertura de conta bancária específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se às seguintes questões: i) saber se o atraso de cinco dias na abertura da conta bancária específica compromete a regularidade das contas; ii) saber se a ausência de escrituração de valor de R\$ 100,00 transferido equivocadamente para conta vinculada ao FEFC caracteriza irregularidade relevante; iii) saber se a não contabilização de eventuais gastos com serviços advocatícios e contábeis compromete a confiabilidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O atraso de cinco dias na abertura da conta bancária específica, por si só, não compromete a regularidade das contas, tendo em vista a ausência de movimentação financeira no período e inexistência de indícios de recebimento de doações anteriores à abertura da aludida conta.

5. O valor de R\$ 100,00 (cem reais), proveniente de sobras de campanha de candidato a vereador, foi indevidamente transferido para conta bancária do grêmio partidário vinculada ao FEFC, ocasionado a inconsistência registrada no relatório técnico, não revelando esse fato má-fé, prejuízo ao erário ou à fiscalização contábil.

6. A omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios compromete a confiabilidade da prestação de contas, sobretudo quando não há informação sobre a origem dos recursos, ainda que os serviços tenham sido prestados gratuitamente ou por terceiros.

7. Nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tais despesas devem ser informadas, ainda que não se enquadrem como doações estimáveis ou como gastos sujeitos a limites.

8. A ausência de escrituração desses serviços viola o princípio da transparência, impede o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, e atrai a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso improvido para manter a desaprovação das contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Nossa Senhora das Dores/SE, nos termos da sentença recorrida.

Tese de julgamento:

"1. A ausência de registro contábil de serviços advocatícios e contábeis prestados gratuitamente ou por terceiros, sem comprovação da origem dos recursos utilizados, caracteriza falha grave e compromete a confiabilidade das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação."

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/08/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600396-35.2024.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE interpôs RECURSO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às Eleições de 2024, determinando, ainda, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Em razões recursais (ID 12004172), o recorrente sustenta que o recebimento da quantia de R\$ 100,00 em conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante transferência feita por candidato a cargo de vereador, decorreu de equívoco, pois o valor deveria ter sido repassado à conta destinada à movimentação de recursos do partido político. Segundo o recorrente, no entanto, tal fato não teria gerado qualquer prejuízo ao erário ou à fiscalização eleitoral, não havendo indícios de má-fé ou fraude.

Aduz que o atraso na abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos no pleito eleitoral, devidamente justificado, não gerou movimentação financeira irregular, tampouco comprometeu a transparência ou confiabilidade das contas, caracterizando-se como falha de natureza formal.

Em relação aos serviços contábeis e advocatícios, alega que essas despesas não estão submetidas ao limite de gastos, nem são consideradas doação estimável em dinheiro, podendo, inclusive, ser custeadas por terceiros e, por isso, dispensadas de contabilização.

Argumenta que, como não houve registro de saída de recursos das contas partidárias e como eventual gasto com os referidos serviços não estão sujeitos à contabilização, resta evidenciada a ausência de irregularidade nesse ponto.

Com base nessas premissas, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância e aprovar as presentes contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 12011090).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às Eleições de 2024, determinando, ainda, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Consoante se observa na sentença de primeira instância (ID 12004167), foram os seguintes os motivos que, considerados graves, ensejaram a desaprovação das contas: a) não contabilização de gasto com serviços advocatícios e contábeis; b) não escrituração contábil de valor constante em extrato bancário; c) extrapolação de prazo para abertura de conta bancária.

Em razões recursais, o apelante sustenta que o recebimento da quantia de R\$ 100,00 em conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante transferência feita por candidato a cargo de vereador, decorreu de equívoco, pois o valor deveria ter sido repassado para conta bancária destinada à movimentação rotineira de recursos do partido político. O apelante diz, contudo, que tal fato não teria gerado qualquer prejuízo ao erário ou à fiscalização eleitoral, não havendo indícios de má-fé ou fraude.

Quanto ao atraso na abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos no pleito eleitoral, aduz que isso não gerou movimentação financeira irregular, tampouco comprometeu a transparência ou confiabilidade das contas, caracterizando-se como falha de natureza formal.

Em relação aos serviços contábeis e advocatícios, alega que essas despesas não estão submetidas ao limite de gastos, nem são consideradas doação estimável em dinheiro, podendo, inclusive, ser custeadas por terceiros, candidatos ou partido e, por isso, dispensadas de contabilização.

Argumenta que, como não houve registro de saída de recursos das contas partidárias e como eventual gasto com os referidos serviços não estão sujeitos à contabilização, resta evidenciada a ausência de irregularidade nesse ponto.

Vejamos.

Detectado no exame técnico contábil que a conta bancária destinada ao recebimento de doação para a campanha foi aberta em 20/08/2024, excedendo em cinco dias o prazo previsto no art. 8º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil(...).

§1º (...)

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições.

(...)

Bem examinado o caso, no entanto, percebe-se que a extrapolação do aludido prazo, por si só, não conduz à desaprovação das contas, considerando a inexistência de qualquer movimentação financeira no período de campanha, não se verificando nos autos, ademais, sequer indício de que teria ocorrido recebimento de doação de recursos nos cinco dias anteriores à abertura da conta bancária em referência.

Esse, a propósito, é o entendimento deste Tribunal, como se observa na seguinte ementa de julgado da minha relatoria, publicado no DJe em 13/07/2023:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Conquanto desatendido o prazo para abertura de conta bancária (10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), não demonstra os autos sequer indícios de que o prestador de contas tenha movimentado no pleito eleitoral de 2022 quantia superior aos recursos próprios de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), não se vislumbrando, ademais, a existência de qualquer obstáculo ao exame da escrituração contábil, circunstância que permite a aprovação das contas apenas com anotação de ressalva.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

(Prestação de Contas 0601308-51, de minha relatoria, DJe de 13/07/2023)

Destaco, ainda, a seguinte decisão dessa e. Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ABERTURA CONTA BANCÁRIA. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. A candidata teve o registro de sua candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral em 06.09.22 (Processo 0600928-28.2022.6.25.0000), não havendo arrecadação de recursos financeiros e realização de gastos, conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), de sorte que o descumprimento do prazo para abertura de conta bancária pelo (a) candidato(a) (10 dias após a concessão do CNPJ) não gerou o impedimento de exame das contas, não comprometendo, assim, a regularidade das contas.

3. Resta configurada impropriedade que enseja a indicação de RESSALVA, em razão do descumprimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019.

(Prestação de Contas 0601339-71, Relator: Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 24/10/2023)

Convém salientar que ao adotar posicionamento contrário a esse entendimento no julgamento do Recurso Eleitoral 0600454-78, de minha relatoria, assim o fiz porque, naquele caso, além de não ter sido cumprido o prazo estabelecido para abertura de conta bancária de campanha, o prestador de contas também não apresentou os extratos bancários na sua integralidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Santa Luzia do Itanhê/SE, nas eleições de 2024, contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

2. A desaprovação foi fundamentada na ausência dos extratos bancários referentes ao período completo da campanha, na ausência de certidão de habilitação do contador e no atraso na abertura da conta destinada ao recebimento de doações.

3. Em sede recursal, o candidato alegou que as falhas seriam meramente formais e que os extratos bancários poderiam ser obtidos pelo sistema SPCE, além de justificar o atraso na abertura de conta pela inexistência de agência bancária no município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: i) saber se a ausência dos extratos bancários entregues pelo candidato compromete a análise das contas; ii) saber se o atraso na abertura da conta destinada às doações de campanha configura irregularidade grave; iii) saber se a ausência da certidão de habilitação do contador, suprida intempestivamente, pode ser relevada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consoante o art. 8º, § 1º, I, da Resolução n.23.607/2019/TSE, candidatos e partidos políticos são obrigados a procederem à abertura de conta bancária específica de campanha, o que deve ser realizado no prazo de até dez dias da concessão do CNPJ com o qual disputarão as eleições.

6. Nos termos da jurisprudência do TSE, o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha, bem como a não apresentação dos extratos bancários de todo o período são irregularidades de natureza grave, não se cuidando de falhas meramente formais ou de diminuta relevância, porquanto comprometem a atividade fiscalizatória das contas, o que prejudica aferir a efetiva movimentação financeira durante o período de mora.

7. A justificativa apresentada pelo recorrente quanto à ausência de agência bancária no município não afasta o dever de diligência mínima exigido do candidato.

8. A ausência da certidão de habilitação do contador, não sanada oportunamente, atrai os efeitos da preclusão e enseja a desaprovação das contas, consoante entendimento da jurisprudência.

9. A jurisprudência do TSE rechaça a juntada extemporânea de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno, especialmente quando a parte foi intimada para tanto.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

(Recurso Eleitoral nº 0600454-78, de minha relatoria, DJe de 24/07/2025)

No que concerne ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) movimentado na conta bancária destinada ao trânsito de recursos do FEFC e não escriturado na prestação de contas, verifica-se que tratou, de fato, de equívoco cometido por então candidato a vereador, como alegado pelo recorrente.

Isso porque, revelam os documentos IDs 12004160 e 12004161 que o então candidato Odelio Meneses Oliveira, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 50 da Res.-TSE nº 23.607/2019, que determina ao candidato(a) transferir ao seu partido político os recursos provenientes de sobras de campanha, repassou ao grêmio partidário recorrente a quantia aqui mencionada, direcionando esse valor para a conta bancária destinada à movimentação de recursos do FEFC e não para aquela reservada aos pagamentos corriqueiros da agremiação.

Portanto, consoante consignado nos demonstrativos contábeis, não houve por parte do apelante movimentação alguma de recursos de fundo público ou de natureza privada no decorrer do pleito eleitoral de 2024.

Quanto à ausência de contabilização de gasto com a prestação de serviços contábeis e advocatícios, o grêmio partidário informa no documento ID 12004162 que atuaram no pleito eleitoral os profissionais de contabilidade e advocacia que lhe prestam tais serviços de maneira regular, razão pela qual não teria sido registrada despesa dessa natureza nos demonstrativos contábeis.

Em todo caso, como foi mencionado, salienta o partido recorrente que essas despesas não estão submetidas ao limite de gastos, nem são consideradas doação estimável em dinheiro, podendo, inclusive, ser custeadas por terceiros, candidatos ou partido e, por isso, estão dispensadas de contabilização.

Acerca do assunto, o art. 23 da Lei 9.504/97 e art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim dispõem:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. (...)

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (grifei)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas

eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10). (grifei)

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que a receita decorrente do recebimento em doação dos serviços advocatícios e de contabilidade, proveniente de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Dessa forma, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há, de fato, como exigir o seu registro formal na prestação de contas, seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Não obstante, o entendimento predominante na jurisprudência deste TRE manteve-se no sentido de que, a despeito de ser dispensável a escrituração como despesa ou doação estimável relativa aos honorários contábeis e advocatícios, deveria ser comprovada a origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sob pena de se cancelar uma irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Ocorre, todavia, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em recentes e reiterados julgados, vem entendendo pela desnecessidade de registro na prestação de contas dos gastos com serviços advocatícios e contábeis quando estes tenham sido pagos por terceiros ou doados pelo próprio advogado, não se exigindo nesses casos, ademais, que se comprove origem dos recursos utilizados para pagamento de tais serviços.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 1º, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e

em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento.

(TSE - REspEI: 0600402-75.2020.6.25.0018 PORTO DA FOLHA - SE 060040275, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125)

.....
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de José Natan Emídio Neto, candidato ao cargo de Presidente da República, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral.

(...)

3. Após a análise da prestação de contas de campanha, a unidade técnica sugeriu a sua desaprovação, consignando o seguinte: (...) e) não ficou elucidado como se deu a contratação dos serviços advocatícios e contábeis ou se eles foram recebidos em doação estimável, o que contraria o disposto no art. 56, I, "d" e "g", da Res.-TSE 23.553.

(...)

15. Este Tribunal já decidiu que "a ausência de registro de despesa com a contratação de serviços advocatícios para a prestação das contas de campanha não constitui irregularidade, tendo em vista que 'os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa' (AgR- REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016)" (REspE 74587, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.9.2016).

(...)

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TSE - PC: 060196443 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 11/05/2023)

Estabelecido o entendimento pela Corte Superior Eleitoral, as decisões monocráticas seguem no mesmo sentido, como se observa no excerto de decisão proferida no REspEI 0600506-43, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.08.2023:

(...)

Na espécie, as contas foram desaprovadas ao fundamento de que a ausência de registro de gastos estimáveis com profissionais de advocacia e de contabilidade teria comprometido a transparência e a confiabilidade das contas.

A Corte a quo consignou que "[...] não há dúvida de que advocacia e contabilidade são serviços que contam como gastos eleitorais e disso se segue que devem compor o detalhamento de gastos que partidos e candidatos apresentam ao prestar contas perante a Justiça Eleitoral" (ID 157.750.778).

Todavia, conforme o entendimento desta Corte Superior, a partir da Lei 13.877/2019, que incluiu os arts. 23, § 10 e 27, caput e §§ 1º e 2º, na Lei 9.504/97, a prestação de serviços advocatícios e contábeis não constitui doação estimável em dinheiro e, por isso, não é obrigatório o seu registro no ajuste de contas, salvo na hipótese em que sejam contratados mediante recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...)

No caso dos autos, é incontroverso que não houve emprego de recursos públicos na contratação de advogado e de contador para prestar serviços à campanha da recorrente.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, não subsiste a falha apontada pela Corte de origem, já que é desnecessário o registro no balanço contábil de atividade prestada por esses profissionais de forma gratuita.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para aprovar as contas da recorrente.

(...)

Portanto, em que pese o apelante ter afirmado que os serviços contábeis e advocatícios foram prestados por profissionais que atuam de maneira regular para o grêmio partidário e não especificamente para a campanha eleitoral, é certo que, de acordo com o novel entendimento do TSE sobre o tema, não constitui irregularidade a ausência de escrituração contábil da despesa com serviços advocatícios, ou mesmo contábeis, como ocorreu na espécie.

Diante do exposto, não se vislumbrando irregularidade nas presentes contas, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeira instância e APROVAR a prestação de contas das Eleições 2024 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA:

Senhora presidente, senhores membros, em relação à análise do mérito do recurso na prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Nossa Senhora das Dores, peço vênha para apresentar entendimento divergente do trazido pelo eminente Relator.

Quanto a ausência de escrituração de gasto com serviços advocatícios

Dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos

e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios). Sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas eleitorais ajuizada pelo partido AVANTE (Diretório Regional de Sergipe), em razão das Eleições Municipais de 2024.
2. Ausência de impugnação, conforme edital publicado no DJE.
3. Emissão de parecer técnico preliminar apontando a necessidade de diligências, não atendidas pela agremiação.
4. Parecer conclusivo da ASCEP opinando pela desaprovação das contas.
5. Manifestação do Ministério Público Eleitoral também pela desaprovação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há quatro questões em discussão:

- (i) saber se a ausência de procuração outorgada individualmente pelos dirigentes partidários constitui irregularidade suficiente para a desaprovação das contas;
- (ii) saber se a omissão de despesa declarada em nota fiscal válida e ativa compromete a regularidade e confiabilidade das contas partidárias;
- (iii) saber se a ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional de valor residual de campanha compromete a regularidade das contas, mesmo quando o partido não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no pleito de 2024;
- (iv) saber se a ausência de registro contábil de serviços advocatícios e contábeis prestados gratuitamente ou por terceiros deve ser considerada irregularidade apta à desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes partidários, embora constitua falha formal, não impede o regular prosseguimento do feito, tampouco configura causa suficiente para desaprovação das contas, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
8. A ausência de comprovante de recolhimento de valor residual ao Tesouro Nacional (R\$ 14,00), quando o partido declarou não ter recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no pleito de 2024, deve ser desconsiderada, por se tratar de quantia presumivelmente oriunda de eleições pretéritas.

9. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados.

10. A existência de nota fiscal ativa, no valor de R\$ 6.000,00, sem qualquer explicação fornecida pela agremiação, caracteriza omissão de despesa relevante, nos termos do art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. A ausência de informação quanto à origem dos recursos utilizados para pagamento da referida despesa configura uso de recursos de origem não identificada (RONI), sendo obrigatória a sua devolução ao erário, conforme art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado nº 1 /2023 do TRE-SE.

12. A irregularidade identificada compromete a confiabilidade das contas, sendo insuficiente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Contas desaprovadas, com imposição das seguintes sanções: (i) suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por três meses; (ii) determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Tese de julgamento: A omissão de despesa regularmente comprovada por nota fiscal válida e a ausência de informação sobre a origem dos recursos utilizados para o seu pagamento configuram irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas eleitorais e a imposição de sanções legais, ainda que se trate de valor reduzido.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 29, § 2º, 32 e 50, § 2º;
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 50, § 5º; 53, I, g e 74, III, §§ 5º e 7º; 92, § 6º;
- Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 33, IV.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060052498, Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, DJE 07/04/2025;
- TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060040839, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE 26/09/2022;
- TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060155702, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 27/10/2023.

(TRE/SE, REL 0600291-09, Rel. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, DJE de 25/07/2025)

Cumprir registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Portanto, divirjo do voto do eminente relator e VOTO no sentido de negar provimento ao recurso, pelos fundamentos expostos acima, para desaprovar as contas eleitorais do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, com a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, nos termos da sentença recorrida.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA DESIGNADA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600396-35.2024.6.25.0016/SERGIPE.

Relatora: Juíza SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

Representantes do RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juizes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de agosto de 2025.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600246-39.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EMBARGANTE : KATIENNE SILVA AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de setembro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600246-39.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

Representantes do(a) EMBARGANTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Representantes do(a) EMBARGANTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

DATA DA SESSÃO: 26/09/2025, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600204-50.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600204-50.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLIAM CONCEICAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600204-50.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLIAM CONCEICAO SANTOS VEREADOR, WILLIAM CONCEICAO SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA WILLIAM CONCEICAO SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600604-63.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600604-63.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600604-63.2024.6.00.0000 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO

Representante do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DESPACHO

R.h.

Defiro a Cota Ministerial (Id122688850).

Intime-se o Partido em epígrafe, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §8º da Res. TSE 23.607 /2019), por meio de advogado(a), juntar aos autos a prestação de contas do Diretório Municipal do Agir (antigo PTC) em Aracaju/SE, referente ao pleito de 2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-48.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600040-48.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-48.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

DESPACHO

Vistos etc.

Autuado o processo, conforme disposto no art. 31, I da Res. TSE nº 23.604/2019, determino ao Cartório Eleitoral:

1. A publicação de Edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, na forma do art. 31, §2º;

Caso oferecida impugnação, promova-se a devida juntada aos presentes autos e intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa preliminar, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão;

2. Após o prazo supracitado, à Análise Técnica para exame preliminar das contas partidárias, limitando-se nesta fase a verificar se todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas. Verificada a ausência de qualquer das peças, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis para complementação da documentação, no prazo de 20 (vinte) dias;

3. Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, volvam-me conclusos para decisão.

Constatada a conformidade da apresentação das peças acima, à Análise Técnica para exame de sua regularidade.

4. Concluído o exame, encaminhem-se ao Ministério Público, para apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias. Posteriormente, intimem-se as partes, por igual prazo, para defesa a respeito das falhas porventura apontadas.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, à Unidade Técnica para emissão de Parecer Conclusivo.

6. Apresentado o Parecer Conclusivo, intimem-se, nesta ordem, o órgão partidário e seus responsáveis, e o Ministério Público Eleitoral, para apresentar as razões finais, e emissão de parecer, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias;

7. Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-83.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600070-83.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

INTERESSADO : GILDO ANTONIO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC - BARRA DOS COQUEIROS- SE

INTERESSADO : ROMILDO DA SILVA FALCAO

INTERESSADO : TAIS SANTOS CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-83.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC - BARRA DOS COQUEIROS- SE, ROMILDO DA SILVA FALCAO, TAIS SANTOS CHAGAS, GILDO ANTONIO SANTOS, ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

DESPACHO

DEFIRO o pedido da agremiação partidária, formulado através da Petição ID 123345413, de dilação do prazo por mais 15 dias, a fim de que seja possível diligenciar junto à antiga gestão e obter os documentos necessários para a prestação de informações e cumprimento das obrigações processuais, bem como às instituições financeiras.

DEFIRO, de igual forma, a habilitação do novo advogado e a inclusão dos novos dirigentes do diretório estadual do Democracia Cristã de Sergipe.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-91.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600063-91.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

INTERESSADO : ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA

INTERESSADO : BRUNO ALVES GASPAR

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : REINALDO AZAMBUJA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-91.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA, CRISTIAN JOSE DOS SANTOS, EDUARDO ALVES DO AMORIM, BRUNO ALVES GASPAR, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA

DESPACHO

I) NOTIFIQUE-SE o órgão partidário nacional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em face da ausência de vigência dos diretórios municipal e estadual conforme constatado na Certidão ID 123306229, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, na forma do art. 28, § 6º, da Res. 23.604/2019, via Whatsapp business preferencialmente, para que, representados por advogado, apresentem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, relativas ao exercício financeiro de 2024, do grêmio municipal, suprimindo a omissão via sistema SPCA, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

II) Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2024, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis;

III) Após o prazo, permanecendo a omissão, determino, sucessivamente, na forma dos incisos III e IV, do art. 30 da Res. TSE 23604/2019:

a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, comunicando aos órgãos de direção

partidária superiores, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP;

b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º, do art. 6º da Res. TSE 23604/2019

c) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

d) a oitiva do MPE, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "b" e "c".

e) havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE, intimem-se os interessados para manifestação, no prazo de 03(três) dias, na forma da alínea "d", inciso IV do art. 30 da Res. 23604/2019;

f) dê-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 03 (três) dias, na forma da alínea "e", inciso IV do art. 30 da Res. 23604/2019.

g) conclusos para julgamento.

IV) Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais. Adote-se o rito previsto nos arts. 35 a 41, em caso de prestação de contas com movimentação financeira, ou o rito do art. 44 da supracitada Resolução, em caso de declaração de ausência de movimentação de recursos.

Após, volvam-me conclusos para julgamento do feito.

Publique-se e Intimem-se.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-82.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600024-82.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

INTERESSADO : RIULER SILVA DE JESUS

INTERESSADO : VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-82.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, RIULER SILVA DE JESUS, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do AVANTE, de ESTÂNCIA/SERGIPE, por meio de seu diretório estadual, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-82.2025.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 02 de setembro de 2025. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-44.2025.6.25.0544

PROCESSO : 0600003-44.2025.6.25.0544 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : BRUNO ACACIO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA DA PAIXAO (12974/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-44.2025.6.25.0544 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: SR/PF/SE

REU: BRUNO ACACIO DA SILVA NASCIMENTO

Representante do(a) REU: PATRICIA CRISTINA DA PAIXAO - SE12974

INTIMAÇÃO

O sistema Cartório da 12ª Zona Eleitoral INTIMA BRUNO ACÁCIO DA SILVA NASCIMENTO, para que, conforme definido no termo de audiência, junte aos autos as razões finais no prazo de 05 (cinco) dias.

LAGARTO, 2 de setembro de 2025.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-64.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600023-64.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NATALINE FERREIRA ANDRADE

INTERESSADO : HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-64.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA

INTERESSADA: NATALINE FERREIRA ANDRADE

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) de Nossa Senhora da Glória/SE, representado por HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA (Presidente) e NATALINE FERREIRA ANDRADE (Tesoureira), referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação partidária e seus dirigentes foram devidamente notificados para apresentação das contas, porém todos permaneceram inertes ao chamamento judicial (certidão de id n.º 123324719). Certidão e documentos de id n.º 123324720 e 123324721, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não opinou no feito.
Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária e seus dirigentes, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, referente ao exercício financeiro de 2024, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019), bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Não havendo o recebimento, pela agremiação partidária, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deixo de determinar a devolução na forma do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 já citada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 21 de agosto de 2025 .

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-72.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600016-72.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA EDILENE COSTA MENESES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : JOSE GILTON DA COSTA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-72.2025.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, JOSE GILTON DA COSTA MENESES

INTERESSADA: MARIA EDILENE COSTA MENESES

Representante do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSE GILTON DA COSTA MENESES (Presidente) e MARIA EDILENE COSTA MENESES (Tesoureira), referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id n.º 123323864.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas (id n.º 123323889).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não opinou no feito.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

- I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
- II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
- III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e
- IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (ç)§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de São Miguel do Aleixo (SE), relativas ao exercício financeiro de 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória/SE, 21 de agosto de 2025 .

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-42.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600018-42.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

INTERESSADO : REINALDO AZAMBUJA SILVA

INTERESSADO : PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

INTERESSADO : ANTONIO DE ANDRADE LIMA

INTERESSADO : GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA

INTERESSADO : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-42.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA, ANTONIO DE ANDRADE LIMA, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

Representantes do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) do Município de NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, representado por GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA, ANTONIO DE ANDRADE LIMA, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id n.º 123323651.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas (id n.º 123323851).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não opinou no feito.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (z)§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, relativas ao exercício financeiro de 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória/SE, 21 de agosto de 2025 .

(assinatura eletrônica)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-65.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600029-65.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
TELHA-SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : IVANE HORACIO SANTOS

INTERESSADO : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-65.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE, IVANE HORACIO SANTOS

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL
ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982,
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Defiro a petição acostada aos autos ID. 123343263.

Concedo dilação do prazo em 15 (quinze) dias para cumprimento das diligências referidas no Relatório de Exame Preliminar de Prestação de Contas Anual ID. 123327463.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da agremiação partidária em epígrafe, proceda o Cartório eleitoral com a análise técnica nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-80.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600028-80.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

INTERESSADO : LUCAS NUNES GUEDES

INTERESSADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-80.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES, LUCAS NUNES GUEDES

Representante do(a) INTERESSADO: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123310577), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela "não prestação das contas" (ID nº 123327160), diante da ausência de instrumento de mandado outorgado a advogado devidamente constituído.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela "não prestação das contas" (ID nº 123338156).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos

financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Contudo, o partido, embora devidamente intimado para apresentar instrumento de procuração outorgado a advogado, sob pena das constas serem julgadas como não prestadas, deixou de atender a finalidade da intimação (ID nº 123327050).

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as respectivas contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-14.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600013-14.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : FELIPE JANUARIO TAVARES DE ARAUJO
INTERESSADO : WILLAMY MELO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-14.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, WILLAMY MELO NASCIMENTO, FELIPE JANUARIO TAVARES DE ARAUJO

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - diretório municipal de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123282013), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123334611).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123342690).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP- diretório municipal de JAPOATÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-20.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600032-20.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-20.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Propriá/SE, apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos

financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-29.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600012-29.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : ADELVAN VERISSIMO CARDOSO
INTERESSADO : CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-29.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO, ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - diretório municipal de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123282001), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123334349).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123342693).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP- diretório municipal de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-49.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600043-49.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : FLAVIO FREIRE DIAS

INTERESSADO : KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-49.2025.6.25.0019 - TELHA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD,
FLAVIO FREIRE DIAS, KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Telha/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123313583), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela "não prestação das contas" (ID nº 123327599), diante da ausência de instrumento de mandado outorgado a advogado devidamente constituído.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela "não prestação das contas" (ID nº 123338120).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Contudo, o partido, embora devidamente intimado para apresentar instrumento de procuração outorgado a advogado, sob pena das constas serem julgadas como não prestadas, deixou de atender a finalidade da intimação (ID nº 123327566).

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Telha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-57.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600036-57.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PROPRIA-SE-MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-57.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PROPRIA-SE-MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B de Propriá/SE, apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B de Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-88.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600021-88.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDAIZA SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-88.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA, ALDAIZA SANTOS ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de São Francisco/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123292456), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela "não prestação das contas" (ID nº 123327181), diante da ausência de instrumento de mandado outorgado a advogado devidamente constituído.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela "não prestação das contas" (ID nº 123338151).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Contudo, o partido, embora devidamente intimado para apresentar instrumento de procuração outorgado a advogado, sob pena das constas serem julgadas como não prestadas, deixou de atender a finalidade da intimação (ID nº 123327063).

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, diretório municipal de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-35.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600031-35.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LEANDRO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO : TAUAN DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-35.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE, LEANDRO BISPO DOS SANTOS, TAUAN DOS SANTOS BARBOSA

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica, em parecer constante no ID nº 123327289, manifestou-se pela não prestação de contas, em razão da ausência do instrumento de procuração.

O Ministério Público Eleitoral (ID nº 123338132) também exarou parecer pela não prestação, considerando a ausência de peça obrigatória.

É cediço que, nos termos do art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido político deve providenciar a juntada, dentre outros documentos, do instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis, para a constituição de advogado encarregado da prestação de contas.

Diante disso, concedo o prazo de 1 (um) dia para que o prestador junte aos autos o referido instrumento de procuração.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-04.2025.6.25.0019

: 0600046-04.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ -

PROCESSO SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA
SERGIPE

INTERESSADO : VANIelly CUNHA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-04.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA
SERGIPE, VANIelly CUNHA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do PARTIDO LIBERAL - PL de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123310478), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela "não prestação das contas" (ID nº 123327220), diante da ausência de instrumento de mandado outorgado a advogado devidamente constituído.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela "não prestação das contas" (ID nº 123338146).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Contudo, o partido, embora devidamente intimado para apresentar instrumento de procuração outorgado a advogado, sob pena das constas serem julgadas como não prestadas, deixou de atender a finalidade da intimação (ID nº 123327054).

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as respectivas contas do PARTIDO LIBERAL - PL de Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-64.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600042-64.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CAIQUE MACEDO BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO CIDADANIA DE PROPRIA -SERGIPE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : NINA VICTOR FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-64.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO CIDADANIA DE PROPRIA -SERGIPE, NINA VICTOR FERREIRA CARDOSO, CAIQUE MACEDO BARRETO, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA - diretório municipal de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123323836), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123334541).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123342692).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso (ID. nº 123323129). Em caso de existência de movimentação a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO CIDADANIA- diretório municipal de PROPRIÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-18.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600058-18.2025.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IRANY ATAIDE SILVA

REQUERENTE : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

REQUERENTE : KEYLLA ROBERTA FONTES DE ALMEIDA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-18.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, KEYLLA ROBERTA FONTES DE ALMEIDA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

Representante do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de

Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu (sua) presidente IRANY ATAIDE SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) JÉFERSON LÚCIO CARDOSO DE SOUZA apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-18.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 2 de setembro de 2025. Eu, JOAO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM, Servidor do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-86.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600047-86.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IRANY ATAIDE SILVA

INTERESSADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-86.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Cuida-se de apresentação intempestiva de prestação de contas (ID. 123344570), realizada após a prolação da sentença que julgou as contas como não prestadas (ID. 123342126).

Nos termos do art. 36, § 10, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096 /95)."

Contudo, o § 11 do mesmo dispositivo dispõe que:

"§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado."

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário foi regularmente intimado para cumprimento de diligências (IDs. 123322468 e 123342075), mantendo-se, contudo, inerte, configurando-se a preclusão para apresentação de novos documentos e esclarecimentos no presente momento processual.

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 58 da mencionada Resolução, após o trânsito em julgado da sentença que julga as contas como não prestadas, é possível ao órgão partidário apresentar Requerimento de Regularização da Omissão na Prestação de Contas (RROPÇO), com vistas à suspensão das sanções previstas no art. 47 do mesmo diploma normativo. Antes do trânsito em julgado, o instrumento processual legal é o recurso, previsto no art. 51 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante disso, intime-se o prestador para, querendo, apresentar RROPÇO, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-46.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600543-46.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS FELIPE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MARCOS FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-46.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS FELIPE DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS FELIPE DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123347062.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-04.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600507-04.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA COSME DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MARIA COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-04.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA COSME DOS SANTOS VEREADOR, MARIA COSME DOS SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123347262.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-56.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600510-56.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : WELLINGTON DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-56.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON DOS SANTOS VEREADOR, WELLINGTON DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123347442.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

23ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL Nº 38/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 146,147,148,149 E 150.**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 146/2025 à 150/2025([Relatório de afixação - 02092025.pdf](#)), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10

(dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes recorridas para apresentarem, no prazo de três dias, contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Campo do Brito/SE, 02/09/2025

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes recorridas para apresentarem, no prazo de três dias, contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Campo do Brito/SE, 02/09/2025

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes recorridas para apresentarem, no prazo de três dias, contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Campo do Brito/SE, 02/09/2025

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-81.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600014-81.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : RICARDO SILVA DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-81.2025.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA, RICARDO SILVA DA CONCEICAO

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RELATÓRIO PRELIMINAR

Com fulcro no que preconizam os arts. 35 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe realizou exame preambular sobre a documentação colacionada aos

autos, observando-se, no que atine ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, constatando-se que os autos devam ser baixados em diligência para fins do disposto 35, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes recorridas para apresentarem, no prazo de três dias, contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Campo do Brito/SE, 02/09/2025

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

EDITAL

LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0064 / 2025

Edital 1441/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0064/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 07 (sete) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 02 (trinta) dias do mês setembro do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600495-11.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : SILAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: SILAS DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar, em 05 dias, sobre a petição da Advocacia Geral da União.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-76.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600523-76.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HENRIQUE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : HENRIQUE SANTANA

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-76.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENRIQUE SANTANA VEREADOR, HENRIQUE SANTANA

Representantes do(a) REQUERENTE: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

Representantes do(a) REQUERENTE: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DECISÃO

Henrique Santana teve suas contas de campanha referentes às Eleições 2020, quando concorreu ao cargo de Vereador no município de Aracaju/SE, julgadas desaprovadas por este juízo (id 102138358), sendo também determinada a devolução ao tesouro do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ratificou integralmente a sentença de 1º grau (id 122716309). Na apreciação do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral deu parcial provimento ao recurso mantendo a desaprovação das contas diante da omissão de gastos eleitorais, determinando, porém, o retorno dos autos ao juízo de origem para "que aprecie se os contratos e comprovantes de pagamentos foram suficientes para comprovar as despesas com Movimentação de Mídia e de Serviços Advocatícios".

Determinada a elaboração de novo parecer conclusivo, (id 123292325) o órgão técnico concluiu que o *"gasto foi realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, e, conforme dispõe o art. 60 c/c art. 53, inciso II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem a necessidade de reembolso ao Tesouro Nacional tendo em vista comprovação de documentação id. 55712180 (j)"*.

O Ministério Público Eleitoral aquiesceu com o parecer técnico (id 123293621).

Decido.

Em que pese a ausência de notas fiscais, verifico que as despesas contratadas com Movimentação de Mídia e de Serviços Advocatícios restaram devidamente comprovadas através dos contratos e comprovantes de pagamentos.

Isso posto, retiro a obrigação de devolução do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, mantida a desaprovação das contas já transitada em julgado.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

P. R. I. Após, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028

: 0600034-94.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ

PROCESSO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
EXECUTADO : EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

Representante do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando que foi concedido ao(à) executado(a) o parcelamento do débito, e que, conforme despachos de ID nº 123157984, 123244367 e 123261578, houve a advertência de que o inadimplemento de três parcelas acarretaria a rescisão do benefício, verifíco, pelas certidões de ID nº 123244366 e 123346049, a ocorrência da inadimplência por duas vezes.

Diante disto, rescindo o parcelamento do débito, com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento integral do saldo remanescente da multa.

Decorrido o prazo sem o adimplemento, imponha-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com o consequente prosseguimento do feito e imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600073-91.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADA : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

EXECUTADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

EXECUTADO : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WILLAMES DE LIMA

EXECUTADA: RADIO XINGO LTDA

Representantes do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Representante do(a) EXECUTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Representante do(a) EXECUTADA: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

Considerando que foi concedido ao(à) executado(a) o parcelamento do débito, e que, conforme despachos de ID nº 123266564 houve a advertência de que o inadimplemento de três parcelas acarretaria a rescisão do benefício, verifico, pela certidão de ID nº 123346141, a ocorrência da inadimplência.

Diante disto, rescindo o parcelamento do débito, com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento integral da multa.

Decorrido o prazo sem o adimplemento, imponha-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com o consequente prosseguimento do feito e imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra
Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600441-03.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600441-03.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE
SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600441-03.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL
DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

Considerando que foi concedido ao(à) executado(a) o parcelamento do débito, e que, conforme despacho de ID nº 123189312 houve a advertência de que o inadimplemento de três parcelas acarretaria a rescisão do benefício, verifico, pela certidão de ID nº 123346154, a ocorrência da inadimplência.

Diante disto, rescindo o parcelamento do débito, com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento integral da multa.

Decorrido o prazo sem o adimplemento, imponha-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com o consequente prosseguimento do feito e imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra
Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600072-09.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ
DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

Representantes do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Considerando que foi concedido ao(à) executado(a) o parcelamento do débito, e que, conforme despachos de ID nº 123157135, 123244378 e 123261580, houve a advertência de que o inadimplemento de três parcelas acarretaria a rescisão do benefício, verifco, pelas certidões de ID nº 123346057 e 123244377, a ocorrência da inadimplência por duas vezes.

Diante disto, rescindo o parcelamento do débito, com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento integral do saldo remanescente da multa.

Decorrido o prazo sem o adimplemento, imponha-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com o consequente prosseguimento do feito e imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600272-16.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600272-16.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : CLENIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600272-16.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: CLENIO SANTOS DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DESPACHO

Considerando que foi concedido ao(à) executado(a) o parcelamento do débito, e que, conforme despachos de ID nº 123161281, 123244369 e 123268362, houve a advertência de que o inadimplemento de três parcelas acarretaria a rescisão do benefício, verifico, pelas certidões de ID nº 123244368 e 123345778, a ocorrência da inadimplência por duas vezes.

Diante disto, rescindo o parcelamento do débito, com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento integral do saldo remanescente da multa.

Decorrido o prazo sem o adimplemento, imponha-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com o consequente prosseguimento do feito e imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600075-61.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADO : ISAK SANDES SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ISAK SANDES SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Considerando que foi concedido ao(à) executado(a) o parcelamento do débito, e que, conforme despachos de ID nº 123156585, 123244376 e 123261577, houve a advertência de que o inadimplemento de três parcelas acarretaria a rescisão do benefício, verifíco, pelas certidões de ID nº 123346117 e 123244375, a ocorrência da inadimplência por duas vezes.

Diante disto, rescindo o parcelamento do débito, com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento integral do saldo remanescente da multa.

Decorrido o prazo sem o adimplemento, imponha-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com o consequente prosseguimento do feito e imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600074-76.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXECUTADA : LUANA BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: LUANA BEZERRA DE ARAUJO

Representantes do(a) EXECUTADA: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Considerando que foi concedido ao(à) executado(a) o parcelamento do débito, e que, conforme despachos de ID nº 123157137, 123244371 e 123261576, houve a advertência de que o inadimplemento de três parcelas acarretaria a rescisão do benefício, verifíco, pelas certidões de ID nº 123244370 e 123345764, a ocorrência da inadimplência por duas vezes.

Diante disto, rescindo o parcelamento do débito, com fundamento no art. 19, §1º, e no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento integral do saldo remanescente da multa.

Decorrido o prazo sem o adimplemento, imponha-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com o consequente prosseguimento do feito e imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do CPC.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600507-80.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600507-80.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

INVESTIGADO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

INVESTIGADO : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

INVESTIGANTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600507-80.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Representante do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: JOSE MACHADO FEITOSA NETO, WILLAMES DE LIMA

INVESTIGADO: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Representantes do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Representante do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Representante do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Representante do(a) INVESTIGADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do Recurso Eleitoral ID nº 123340204, intimem-se os recorridos para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-76.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600020-76.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

INTERESSADO : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

INTERESSADO : EMERSON SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-76.2025.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA, EMERSON SANTOS DE LIMA

Representante do(a) INTERESSADO: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Representante do(a) INTERESSADO: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

Representante do(a) INTERESSADO: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do AVANTE, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Degenal Raimundo de Lima e por seu(sua) tesoureiro(a) Emerson Santos de Lima, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-76.2025.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 2 de setembro de 2025. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-60.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600034-60.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

INTERESSADO : JOSE ADAILTON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-60.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE ADAILTON DE SOUZA

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE /SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 123347568.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-53.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600028-53.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : JOSE ADUILSON OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE HELENO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-53.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: JOSE HELENO DA SILVA, REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE, JOSE ADUILSON OLIVEIRA, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Representante do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

R. hoje.

Defiro parcialmente o pedido formulado pelo órgão estadual do Republicanos na petição ID nº 123338307, desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração e consequente apresentação das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos do diretório municipal do partido em Canindé de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro 2024.

Intime-se via DJE-TRE/SE. Findo o prazo ou apresentadas as contas, voltem-me os autos conclusos para o prosseguimento regular do feito, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000045-95.2012.6.25.0028

PROCESSO : 0000045-95.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARIA DO SOCORRO BOMFIM

ADVOGADO : RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000045-95.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARIA DO SOCORRO BOMFIM

Representante do(a) REU: RENATO CARLOS CRUZ MENESES - SE2455

SENTENÇA

Ante o fiel cumprimento das condições impostas a suposta autora dos fatos, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID nº 123346349), destarte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO SOCORRO BOMFIM.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o feito.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-08.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600031-08.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NAGILA NUNES CALDEIRA

INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

ADVOGADO : MARCIO DE SANTANA FEITOSA SOBRINHO (17592/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-08.2025.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

INTERESSADA: NAGILA NUNES CALDEIRA

Representante do(a) INTERESSADO: MARCIO DE SANTANA FEITOSA SOBRINHO - SE17592

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Poço Redondo/SE, subscrita pelo seu presidente Aderaldo Rodrigues Caldeira e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Nagila Nunes Caldeira.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 02 dias do mês de setembro de 2025. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600509-50.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600509-50.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600509-50.2024.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: JOSIVALDO DE SOUZA

Representante do(a) INVESTIGADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

R. H.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Josivaldo de Souza, eleito prefeito nas Eleições de 2024. Considerando que a presente demanda pode ensejar a cassação do diploma do investigado e, por consequência, também do vice-prefeito. Observando ainda a Súmula nº 38 do TSE, a qual dispõe que, nas ações que objetivam a cassação de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa majoritária.

Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se sobre a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice-prefeito nas AIJEs, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-09.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600018-09.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : THAYSLA INACIO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRACISCO

INTERESSADO : MARCIO ROGERIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-09.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRACISCO, MARCIO ROGERIO DA SILVA

INTERESSADA: THAYSLA INACIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 123327485, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 02/09/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-38.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600029-38.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JESSICA RODRIGUES DE SOUZA

INTERESSADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES

INTERESSADO : PODEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-38.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PODEMOS, HIVENS BARRETO RODRIGUES

INTERESSADA: JESSICA RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 123328180, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 02/09/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-39.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600016-39.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : GEAN CARLOS SANTOS SILVA

INTERESSADO : HIAGO FEITOSA LESSA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-39.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, HIAGO FEITOSA LESSA, GEAN CARLOS SANTOS SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 123327465, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 02/09/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-91.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600019-91.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KEYLA WEDNA MARIANO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE

INTERESSADO : MARIA LEILA MARIANO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-91.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE, MARIA LEILA MARIANO DOS SANTOS

INTERESSADA: KEYLA WEDNA MARIANO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 123328426, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 02/09/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-30.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600036-30.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA SELMA DA CONCEICAO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE

INTERESSADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-30.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE, MANOEL MOREIRA DE SOUZA

INTERESSADA: MARIA SELMA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 123328432, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 02/09/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-98.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600025-98.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

INTERESSADO : PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES

INTERESSADO : ROMARIO MONTEIRO CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-98.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES, ROMARIO MONTEIRO CORREIA

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 123328423, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 02/09/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-68.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600027-68.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA PAULA DE ARAUJO

INTERESSADO : ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA

INTERESSADO : MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-68.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE, ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA

INTERESSADA: ANA PAULA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO (VISTA - Art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/2019)

Conforme determinação do item 05 do Despacho ID nº 123328432, intimo os(as) interessados(as) em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para dar vista dos autos do presente processo, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 02/09/2025.

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS DOS MUNICÍPIOS DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE E POÇO REDONDO/SE

Edital 1430/2025 - 28ª ZE

O JUIZ DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes nos Lotes números 22/2025, 23/2025 e 24/2025 (SEI nº [1747240](#)) de Títulos Impressos afixados no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São

Francisco/SE, em 01 de setembro de 2025. Eu, Paula Geórgia Fontes Gonçalves, servidora da Justiça Eleitoral, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

JUIZ ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600660-10.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600660-10.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600660-10.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

INVESTIGADA(O): ELISON LAERTY RODRIGUES E GISLANDES ROCHA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT/PCdoB/PV] em face de ELISON LAERTY RODRIGUES e GISLANDES ROCHA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do município Cristinápolis/SE, nas Eleições 2024.

A representante sustenta a prática de abuso de poder religioso, abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio, uso indevido dos meios de comunicação social e realização de showmícios, com o objetivo de influenciar o resultado do pleito.

Alega, em síntese, que os investigados teriam utilizado espaço religioso para promoção de candidatura e realizado diversos eventos assemelhados a showmícios, como a denominada "Caravana do Forró", a convenção partidária e a inauguração do comitê, com apresentações musicais e ampla divulgação em redes sociais.

Requer a procedência da ação, com a cassação do registro ou diploma dos investigados, a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a aplicação de multa, nos termos da legislação eleitoral.

Os investigados Elison Laerty Rodrigues e Gislandes Rocha apresentaram contestação tempestiva. Em síntese, negam a prática de abuso de poder religioso, rechaçam a configuração de showmício, e defendem que os vídeos e publicações em redes sociais anexados à inicial não configuram prova robusta de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio ou uso indevido dos meios de comunicação, mas simples atos de pré-campanha/campanha permitidos, argumentando, ainda, que a inicial não demonstrou a gravidade necessária para caracterizar abuso capaz de comprometer a legitimidade e normalidade do pleito, requisito indispensável para aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ao final, requerem a total improcedência da ação e a rejeição dos pedidos formulados pela coligação representante.

A representante, por sua vez, apresentou réplica, reafirmando os fatos e fundamentos expostos na inicial e impugnando os argumentos defensivos.

O Ministério Público Eleitoral encontra-se habilitado nos autos como fiscal da ordem jurídica.

Passo ao saneamento do feito.

1. Regularidade processual

Verifico que foram observados os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo vícios que comprometam a validade do feito.

As partes parecem legítimas e estão devidamente representadas por advogados constituídos, não havendo notícia de irregularidade quanto à capacidade postulatória ou à citação dos investigados, sendo que possíveis ausências ou irregularidades poderão ser supridas em prazo a ser oportunamente assinado.

2. Preliminares e questões pendentes

Na contestação, a defesa de Gislandes Rocha suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão da lide, sob o argumento de que os atos narrados na inicial teriam sido praticados apenas pelo candidato a prefeito Elison Laerty Rodrigues, e, por não terem sido eleitos, não haveria necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

A esse respeito, em réplica, a investigante sustentou que Gislandes não seria mera integrante formal da chapa, atuando ativamente na promoção dos atos ilícitos, ao divulgar e compartilhar as publicações nas redes sociais, contribuindo para ampliar o alcance das condutas investigadas.

Com isso, tanto a referida preliminar como a preliminar de inépcia da inicial encontram-se suficientemente enfrentadas na réplica apresentada pela parte investigante e se confundem com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas, sobretudo em razão do princípio da primazia da decisão de mérito, envolvendo, portanto, questões que demandam instrução probatória ou cuja análise está imbricada com os fatos narrados.

Pois bem. Após exaurir as questões processuais suscitadas, inexistindo outras preliminares ou prejudiciais de mérito, e não havendo vícios e nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

3. Questões controvertidas

Delimitam-se como pontos controvertidos a serem apurados em instrução:

- a) a ocorrência de abuso de poder religioso mediante utilização de templo e ato de líder religioso em benefício dos investigados;
- b) a realização de showmícios e eventos assemelhados, em violação ao art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/97;
- c) a configuração de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social; e
- d) a gravidade das condutas e sua aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Provas

Apresentada prova documental, não há requerimento expresso de perícia entre os pedidos das partes, evidenciando-se necessária a dilação probatória com a oitiva das testemunhas arroladas, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática que muito se confunde com as preliminares suscitadas.

5. Conclusão

Diante do exposto, sano o processo, fixando os pontos controvertidos acima descritos e defiro a produção de prova oral, documental suplementar e demais meios admitidos em direito, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento, cuja data será oportunamente informada.

Conforme preleciona o art. 47-E da Res.-TSE 23.608/2019, por requerida em sede de contestação, DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do investigado ELISON LAERTY RODRIGUES e da investigada GISLANDES ROCHA, que poderão participar, voluntariamente, da audiência de instrução a ser designada.

Com fulcro no art. 47-B da Res.-TSE 23.608/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias, sem prejuízo do parecer a ser apresentado ao final da instrução, manifestar-se sobre questões que eventualmente considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-60.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600010-60.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600010-60.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) E PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Considerando a Certidão de Id 123344297, que informa a regularização das contas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600030-51.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600030-51.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600030-51.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020 E 2021; E ELEIÇÕES 2020

DESPACHO

Considerando a Certidão de Id 123344169, que informa a regularização das contas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600031-36.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600031-36.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

REQUERIDO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600031-36.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

REF: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2021 E 2022

DESPACHO

Considerando a Certidão de Id 123344168, que informa a regularização das contas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600009-75.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600009-75.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600009-75.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE
MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE
SANTANA DIAS - SE13758

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Considerando a Certidão de Id 123344167, que informa a regularização das contas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600074-58.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600074-58.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXECUTADO : PEDRO HENRIQUE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

ADVOGADO : ARLETE SANTOS NASCIMENTO (9958/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO :
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600074-58.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE JESUS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773, ARLETE SANTOS NASCIMENTO - SE9958

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que condenou o representado à multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimado para se manifestar sobre o bloqueio de valores efetuados via SISBAJUD, o executado apresentou pedido de parcelamento (petição ID 123341731) alegando não ter condições financeiras para quitar o débito sem comprometimento de seu sustento e da família, haja vista estar desempregado. Acostou ainda aos autos carteira de trabalho digital para demonstrar a ausência de vínculo trabalhista.

De acordo com art. 11, § 8º, III, da Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das multas judiciais eleitorais poderá ser concedido, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:

- 1) Comprovação da renda mensal do cidadão;
- 2) O montante do débito consolidado (art.17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022);
- 3) Comprovante de pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);

Feitas as considerações acima, considerando que o devedor está desempregado, observa-se que o pedido de parcelamento acostado aos autos, a princípio, não atenderia aos requisitos indicados nos itens 2 e 3. Todavia, após análise dos autos, apesar de pendentes a juntada aos autos do relatório consolidado do débito e do comprovante de pagamento da primeira parcela, entendo que eles já constam nos autos, eis que o valor consolidado do débito atualizado em agosto está presente na decisão ID 123277294 e o relatório ID 123327775, assim como o bloqueio realizado pelo SISBAJUD corresponderia ao comprovante de pagamento da primeira prestação do parcelamento.

Extraí-se ainda dos autos, que o executado pleiteou o parcelamento em 36 (trinta e seis) prestações, porém, o quantitativo de parcelas deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022, art. 13, §1º da Lei 10.522/2002 c/c art.2º, caput e parágrafo único da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019. Vejamos:

Art. 17 da Resolução TSE n.º 23.709/2022. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

Art. 13 da Lei 10.522/2002. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º da Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019. *O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:*

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando: (...)

Logo, no caso em análise, o valor de cada parcela deverá respeitar, no caso de pessoas físicas, o limite mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sendo assim, com apoio nos dispositivos acima transcritos, defiro parcialmente o requerimento do devedor, para parcelar o saldo remanescente no valor de R\$ 4.531,81 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), a serem recolhidos ao Tesouro Nacional pelo devedor em 22 (vinte e duas) parcelas mensais de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais) que serão atualizadas na forma a seguir demonstrada.

Fica consignado que a partir da segunda prestação, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, utilizando-se como data de referência para atualização das demais parcelas o valor e a data da prestação do mês anterior ao do pagamento.

Para a realização desse cálculo e obtenção do valor da parcela, será mensalmente utilizado a Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>.

Para que se efetive o cálculo por meio de tal sistema deverá ser inserida (1) a data de referência, que será a da prestação do mês anterior ao do pagamento; (2) o valor da parcela do mês anterior e, (3) como data de atualização, a data de emissão da GRU.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo executado, através do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 20001-8 (TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS)

O executado deverá atentar-se à necessidade de ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias. Após quitada a parcela, a GRU e o comprovante de pagamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja necessidade, o interessado, presencialmente, deverá diligenciar o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior(es).

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 24 da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

Com o integral pagamento de todas as parcelas, os autos deverão retornar conclusos para declaração de extinção do débito e consequente arquivamento dos autos.

No que diz respeito ao montante bloqueado via Sistema Sisbajud, no total de R\$ 1.726,76 (mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), o executado foi intimado, via DJE/SE (ID 123221542) para se manifestar sobre a restrição e apresentou petição requerendo o parcelamento com o abatimento do valor já bloqueado. Desta forma, tendo em vista a anuência do devedor com o bloqueio realizado, converto-o em penhora, por meio do sistema Sisbajud (Protocolo: 20250043073922 - ID 123333712), conforme determinação contida no § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a abertura de prazo para impugnação previsto no art. 841 c /c art. 525, §11, do CPC.

Deverá o Cartório Eleitoral, de imediato, transferir, por intermédio do SISBAJUD, os valores acima descritos, para a conta judicial vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, certificando nos autos o cumprimento da ordem.

Ao Cartório Eleitoral para emissão e disponibilização nos autos da GRU relativa à 1ª parcela, com vencimento em 30/09/2025.

Comprovado o pagamento da primeira parcela deste parcelamento, promovam o sobrestamento dos autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-08.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600588-08.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNILSON VITOR DA FONSECA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNILSON VITOR DA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-08.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNILSON VITOR DA FONSECA VEREADOR, EDNILSON VITOR DA FONSECA

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344482

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09

1.7.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-24.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600574-24.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-24.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS VEREADOR, ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123347825

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausentes os meses 08 e 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva (apresentar nota fiscal, por tratar-se de recursos oriundos do FEFC, em que deve constar o nome do candidato que recebeu a doação estimável):

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-69.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600571-69.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA LIMA SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-69.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA LIMA SANTOS VEREADOR, ELISANGELA LIMA SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123347826

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.6. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir são de propriedade e/ou fazem parte da atividade econômica dos doadores:

1.6.1 Produção de jingles, vinhetas e slogans - CESSAO DE USO DE JINGLE DE CAMPANHA ELEITORAL 2024: COSME CONCEICAO SANTOS, no valor de R\$ 300,00, realizado em 05/09

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva (apresentar nota fiscal, por tratar-se de recursos oriundos do FEFC, em que deve constar o nome do candidato que recebeu a doação estimável):

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 16/08

1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
05/09 /2024	056.565.875- 17	COSME CONCEICAO SANTOS	Produção de jingles, vinhetas e slogans	300,00

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.529.161/0001-21	Vereador	047	0066	00000031008944

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-38.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600586-38.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELTON LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELTON LIMA SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-38.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELTON LIMA SANTOS VEREADOR, ELTON LIMA SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123344483

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09

1.7.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-83.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600583-83.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE GABRIEL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : JOSE GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-83.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GABRIEL DOS SANTOS VEREADOR, JOSE GABRIEL
DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123347827

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 112,00, realizado em 23/09

1.7.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R\$ 150,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

EDITAL

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

Edital n.º. 006/2025

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, as agremiações municipais que apresentaram contas anuais, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Município: Indiaroba

Exercício financeiro: 2024

Partido: SOLIDARIEDADE

Município: Umbaúba

Exercício financeiro: 2024

Partido: REPUBLICANOS

Município: Umbaúba

Exercício financeiro: 2024

Partido: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Indiaroba

Exercício financeiro: 2024

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir

abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 31, §2º).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 02 dias do mês de setembro de 2025.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

Edital n.º. 005/2025

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

De ordem da Exma Juíza Eleitoral da 35ª Zona, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, as agremiações municipais que apresentaram declaração de ausência de movimentação, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: PARTIDO LIBERAL

Presidente: HERIVELTON CARDOSO

Tesoureiro: FABIO RODRIGUES DE MATOS

Município: Umbaúba

Exercício financeiro: 2024

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Presidente: BELIVALDO CHAGAS SILVA

Tesoureiro: MAISA CRUZ MITIDIERI

Município: Umbaúba

Exercício financeiro: 2024

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 02 dias do mês de setembro de 2025.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

009º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ITABAIANA

EDITAL

RAE - INDEFERIMENTO

Edital 1438/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dr.ª Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi INDEFERIDO o Requerimento de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante informação abaixo discriminada, a qual será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO - NÃO COMPROVOU
0125 /2025	Vitória Santos Nascimento	TRANSFERÊNCIA	0282.XXXX.XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL

Eu, Analberga de Lima Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [83](#)
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [59](#)
 ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [109](#) [110](#) [111](#) [113](#)
 ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [114](#)
 ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [5](#) [24](#)
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [5](#) [24](#)
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [39](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [59](#) [77](#) [77](#) [88](#) [125](#)
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [77](#) [77](#) [88](#) [125](#)
 ARLETE SANTOS NASCIMENTO (9958/SE) [138](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [115](#)
[115](#) [133](#)
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [118](#) [119](#) [121](#) [122](#) [123](#) [123](#)
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [9](#)
 CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [116](#) [120](#)
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [109](#) [110](#) [111](#) [113](#)
 CARINA BABETO (207391/SP) [116](#) [120](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#)
[133](#)
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [116](#) [120](#) [138](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#)
[115](#) [115](#) [133](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [27](#) [128](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [45](#) [45](#) [46](#) [46](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [115](#) [115](#)
[133](#)
 DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) [18](#) [18](#)
 DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) [116](#)
 EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) [118](#) [118](#) [119](#) [123](#) [123](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [59](#)

EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE) 124 124 124
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 5 24
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 100 109 109 110 110 111 111 113 113 123 133
133
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 45 46
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 75 75 125 125
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 14
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 116 118 119 121 122
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 75 75
GENILSON ROCHA (9623/SE) 45 46
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 141 141 143 143 144 144 146 146 148 148
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 86
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 120
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 86
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 62 136 138
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27 27 115 115
133
JESSICA LONGHI (346704/SP) 116 120
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 62 106 106 107 107
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 107 107 123 136 138
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 74 102 102 102 102
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 74 74 74
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 133
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 107 107
LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF) 61
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27 27 133
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 80 80 80
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 59 59 59 77 77 88 125
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 109 110 111 113
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 61 90 93 136 136
MARCIO DE SANTANA FEITOSA SOBRINHO (17592/SE) 127
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 27 45 45 46 46 109 109 110 110 111 111
113 113
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 5 24
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27 27
27 115 115 133
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 27 27 27 27 27
27 27 27 27 115 115 133
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 109 109 109 110 110 110 111 111
111 113 113 113
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 27 27 27 27 27 27 27 27 27
27 115 115 133
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 116 120
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 77 77 88 104 125
PATRICIA CRISTINA DA PAIXAO (12974/SE) 81
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 62 136 138
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 76
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 27 45 46

PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 114
 PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 18 18
 PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 116 120
 PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 116 120
 RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 114
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 45 46 112 129
 REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 109 109 110 110 111 111 113 113
 RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE) 126
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 107 107 136 138
 RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE) 137
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 27 27 27 27 27 27 27 27 27 115 115 133
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 27 45 46 109 109 110 110 111 111
 113 113
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 14
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 59
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 74 102 102 102 102
 SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 138
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 116 120
 TAMIRES DA ROCHA (7493/SE) 86
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 59
 VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 89
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 45 46
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 4 9

ÍNDICE DE PARTES

ADELVAN VERISSIMO CARDOSO 93
 ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 127
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 61
 AGIR - NACIONAL 76
 ALDAIZA SANTOS ANDRADE 98
 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA 132
 ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 4
 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 45 46
 ANA PAULA DE ARAUJO 132
 ANA PAULA SANTOS LIMA 27
 ANDRE DA FONSECA 39
 ANDRE LUIZ SANCHEZ 80
 ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA 112
 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS 143
 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 18 123
 ANTONIO DE ANDRADE LIMA 86
 ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA 79
 AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 80
 AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 80
 AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 124
 BRENO COUTO 77
 BRUNO ACACIO DA SILVA NASCIMENTO 81

BRUNO ALVES GASPAR 79
CAIQUE MACEDO BARRETO 102
CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA 98
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 102
CLENIO SANTOS DA SILVA 120
COMISSAO PROVISORIA DO CIDADANIA DE PROPRIA -SERGIPE 102
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 89
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRANCISCO 128
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE 130
CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO 93
CRISTIAN JOSE DOS SANTOS 79
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 76
DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA 124
DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS 27
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 88
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 95 127
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 98
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE 131
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 93
Destinatário para ciência pública 74
EDNILSON VITOR DA FONSECA 141
EDUARDO ALVES DO AMORIM 79
ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA 78
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 4
ELEICAO 2020 HENRIQUE SANTANA VEREADOR 115
ELEICAO 2024 ANTONIO ADILSON MENEZES SANTOS VEREADOR 143
ELEICAO 2024 EDNILSON VITOR DA FONSECA VEREADOR 141
ELEICAO 2024 ELISANGELA LIMA SANTOS VEREADOR 144
ELEICAO 2024 ELTON LIMA SANTOS VEREADOR 146
ELEICAO 2024 JOSE GABRIEL DOS SANTOS VEREADOR 148
ELEICAO 2024 MARCOS FELIPE DOS SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 MARIA COSME DOS SANTOS VEREADOR 107
ELEICAO 2024 WELLINGTON DOS SANTOS VEREADOR 107
ELEICAO 2024 WILLIAM CONCEICAO SANTOS VEREADOR 75
ELISANGELA LIMA SANTOS 144
ELTON LIMA SANTOS 146
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 125
EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO 116
EMERSON SANTOS DE LIMA 124
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 116 120 138
FELIPE JANUARIO TAVARES DE ARAUJO 90
FLAVIO FREIRE DIAS 95
GEAN CARLOS SANTOS SILVA 129
GENILSON PAULINO NUNES 27

GILDO ANTONIO SANTOS 78
GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA 86
HENRIQUE SANTANA 115
HIAGO FEITOSA LESSA 129
HIVENS BARRETO RODRIGUES 129
HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA 82
IRANY ATAIDE SILVA 104 105
ISAK SANDES SANTOS 121
IVANE HORACIO SANTOS 88
JADIEL VIEIRA DOS PASSOS 27
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 104 105
JESSICA CUNHA DA COSTA 24
JESSICA RODRIGUES DE SOUZA 129
JOAO SOMARIVA DANIEL 59
JOSE ADAILTON DE SOUZA 125
JOSE ADUILSON OLIVEIRA 125
JOSE ALBERTO SANTOS SILVA 9
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 77
JOSE EDIVAN DO AMORIM 74
JOSE EVANGELISTA GOMES 80
JOSE GABRIEL DOS SANTOS 148
JOSE GILTON DA COSTA MENESES 83
JOSE HELENO DA SILVA 125
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 123
JOSE SANTOS MENDONCA 27
JOSE VALDEMIR DOS SANTOS 27
JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA 18
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 118 123
JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS 27
JOSIVALDO DE SOUZA 128
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 27
KARLA MARCELINA DE JESUS BRASIDA 95
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 88
KATIENNE SILVA AMORIM 74
KELI CRISTINA SANTOS FONSECA 27
KEYLA WEDNA MARIANO DOS SANTOS 130
KEYLLA ROBERTA FONTES DE ALMEIDA 104
LEANDRO BISPO DOS SANTOS 100
LUANA BEZERRA DE ARAUJO 122
LUCAS NUNES GUEDES 89
LUCIANO FERREIRA DA SILVA 119
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 123
MANOEL MOREIRA DE SOUZA 131
MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO 119
MARCIO ROGERIO DA SILVA 128
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 79 86
MARCOS FELIPE DOS SANTOS 106
MARIA COSME DOS SANTOS 107

MARIA DO SOCORRO BOMFIM [126](#)
MARIA EDILENE COSTA MENESES [83](#)
MARIA LEILA MARIANO DOS SANTOS [130](#)
MARIA SELMA DA CONCEICAO [131](#)
MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA [45](#) [46](#)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO [136](#) [136](#) [137](#) [138](#)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE [116](#) [118](#) [119](#) [119](#) [120](#) [121](#) [122](#) [126](#) [128](#) [138](#)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE [45](#) [46](#)
MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE [132](#)
NAGILA NUNES CALDEIRA [127](#)
NATALINE FERREIRA ANDRADE [82](#)
NINA VICTOR FERREIRA CARDOSO [102](#)
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PRÓPRIA-SE-MUNICIPAL [96](#)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB [131](#)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL [86](#)
PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC - BARRA DOS COQUEIROS- SE [78](#)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL [62](#)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE [136](#)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) [138](#)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) [136](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [104](#) [105](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS [77](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [59](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE [125](#)
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [74](#)
PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PRÓPRIA SERGIPE [100](#)
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE [125](#)
PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE [100](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [92](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD [83](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [136](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB [136](#)
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [137](#)
PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES [131](#)
PEDRO HENRIQUE DE JESUS SANTOS [138](#)
PODEMOS [129](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [5](#) [9](#) [14](#) [18](#) [24](#) [27](#) [39](#) [45](#) [46](#) [59](#) [61](#) [62](#) [74](#)
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [114](#)
PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA [90](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 75 76 77 78 79 80 81 82
83 86 88 89 90 92 93 95 96 98 100 100 102 104 105 106 107 107 112 115
116 118 119 119 120 121 122 123 124 125 125 126 127 128 128 129 129 130 131
131 132 136 136 137 138 138 141 143 144 146 148
PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 86
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 79
RADIO XINGO LTDA 118
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
REINALDO AZAMBUJA SILVA 79 86
REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE 125
RICARDO SILVA DA CONCEICAO 112
RIULER SILVA DE JESUS 80
ROMARIO MONTEIRO CORREIA 131
ROMILDO DA SILVA FALCAO 78
ROSANGELA SANTANA SANTOS 59
SIGILOSO 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 110 110
110 110 110 110 110 110 110 110 110 110 110 110 111 111 111 111 111 111 111
111 111 111 111 111 111 111 111 111 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113 113
113 113 113 113 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133
SILAS DOS SANTOS 114
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 61
SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL 61
SR/PF/SE 81 119
SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA 14
TAIS SANTOS CHAGAS 78
TAUAN DOS SANTOS BARBOSA 100
TERCEIROS INTERESSADOS 80 124 127
THAYSLA INACIO DOS SANTOS 128
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 129
UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL 112
UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE 27
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES 89
VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA 80
VANIA ROSA MARTINS LOPES 5
VANIelly CUNHA DA SILVA 100
WELLINGTON DOS SANTOS 107
WERDEN TAVARES PINHEIRO 4
WILLAMES DE LIMA 118 123
WILLAMY MELO NASCIMENTO 90
WILLIAM CONCEICAO SANTOS 75

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600507-80.2024.6.25.0028 123
AIJE 0600509-50.2024.6.25.0028 128
AIJE 0600660-10.2024.6.25.0030 133
AIME 0600001-82.2025.6.25.0024 109 110 111 113
APEI 0000045-95.2012.6.25.0028 126

APEI 0600003-44.2025.6.25.0544	81
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000	61
CumSen 0600034-94.2024.6.25.0028	116
CumSen 0600072-09.2024.6.25.0028	119
CumSen 0600073-91.2024.6.25.0028	118
CumSen 0600074-58.2024.6.25.0034	138
CumSen 0600074-76.2024.6.25.0028	122
CumSen 0600075-61.2024.6.25.0028	121
CumSen 0600272-16.2024.6.25.0028	120
CumSen 0600441-03.2024.6.25.0028	119
CumSen 0600495-11.2020.6.25.0027	114
PC-PP 0600012-29.2025.6.25.0019	93
PC-PP 0600013-14.2025.6.25.0019	90
PC-PP 0600014-81.2025.6.25.0024	112
PC-PP 0600016-39.2025.6.25.0028	129
PC-PP 0600016-72.2025.6.25.0017	83
PC-PP 0600018-09.2025.6.25.0028	128
PC-PP 0600018-42.2025.6.25.0017	86
PC-PP 0600019-91.2025.6.25.0028	130
PC-PP 0600020-76.2025.6.25.0028	124
PC-PP 0600021-88.2025.6.25.0019	98
PC-PP 0600023-64.2025.6.25.0017	82
PC-PP 0600024-82.2025.6.25.0006	80
PC-PP 0600025-98.2025.6.25.0028	131
PC-PP 0600027-68.2025.6.25.0028	132
PC-PP 0600028-53.2025.6.25.0028	125
PC-PP 0600028-80.2025.6.25.0019	89
PC-PP 0600029-38.2025.6.25.0028	129
PC-PP 0600029-65.2025.6.25.0019	88
PC-PP 0600031-08.2025.6.25.0028	127
PC-PP 0600031-35.2025.6.25.0019	100
PC-PP 0600032-20.2025.6.25.0019	92
PC-PP 0600034-60.2025.6.25.0028	125
PC-PP 0600036-30.2025.6.25.0028	131
PC-PP 0600036-57.2025.6.25.0019	96
PC-PP 0600040-48.2025.6.25.0002	77
PC-PP 0600042-64.2025.6.25.0019	102
PC-PP 0600043-49.2025.6.25.0019	95
PC-PP 0600046-04.2025.6.25.0019	100
PC-PP 0600047-86.2025.6.25.0019	105
PC-PP 0600063-91.2025.6.25.0002	79
PC-PP 0600070-83.2025.6.25.0002	78
PC-PP 0600173-33.2024.6.25.0000	4
PC-PP 0600246-39.2023.6.25.0000	74
PCE 0600204-50.2024.6.25.0001	75
PCE 0600316-22.2024.6.25.0000	59
PCE 0600507-04.2024.6.25.0021	107
PCE 0600510-56.2024.6.25.0021	107

PCE 0600523-76.2020.6.25.0027	115
PCE 0600543-46.2024.6.25.0021	106
PCE 0600571-69.2024.6.25.0035	144
PCE 0600574-24.2024.6.25.0035	143
PCE 0600583-83.2024.6.25.0035	148
PCE 0600586-38.2024.6.25.0035	146
PCE 0600588-08.2024.6.25.0035	141
REI 0600315-10.2024.6.25.0009	24
REI 0600342-17.2024.6.25.0001	39
REI 0600396-35.2024.6.25.0016	62
REI 0600416-47.2024.6.25.0009	5
REI 0600420-27.2024.6.25.0028	18
REI 0600485-34.2024.6.25.0024	27
REI 0600531-50.2024.6.25.0015	45 46
REI 0600682-56.2024.6.25.0034	9
REI 0600685-11.2024.6.25.0034	14
RROPCE 0600604-63.2024.6.00.0000	76
RROPCE 0600058-18.2025.6.25.0019	104
SuspOP 0600009-75.2024.6.25.0030	138
SuspOP 0600010-60.2024.6.25.0030	136
SuspOP 0600030-51.2024.6.25.0030	136
SuspOP 0600031-36.2024.6.25.0030	137